

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

Gabriel Peres Rodrigues

**AS PRISÕES INJUSTAS DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
ACERCA DOS REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA  
CRIMINAL PUNITIVO BRASILEIRO**

**Marabá-PA**

**2022**

Gabriel Peres Rodrigues

**AS PRISÕES INJUSTAS DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
ACERCA DOS REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA  
CRIMINAL PUNITIVO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).

Orientador: Prof<sup>o</sup>. Msc. Marco Alexandre da Costa Rosário

Coorientador: Manoel Ítalo Borges Moraes da Silva

**Marabá-PA**

**2022**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

R696p Rodrigues, Gabriel Peres  
As prisões injustas de pessoas negras no Brasil: uma análise acerca dos reflexos do racismo estrutural no sistema criminal punitivo brasileiro / Gabriel Peres Rodrigues. — 2022.  
67 f.

Orientador(a): Marco Alexandre da Costa Rosário; coorientador(a), Manoel Ítalo Borges Moraes da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2022.

1. Crime – Aspectos sociais - Brasil. 2. Racismo - Brasil. 3. Punição. 4. Discriminação na justiça penal. 5. Direito penal. 6. Prisão – Condições sociais – Condições econômicas. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Silva, Manoel Ítalo Borges Moraes da, coorient. III. Título.

**GABRIEL PERES RODRIGUES**

**AS PRISÕES INJUSTAS DE PESSOAS NEGRAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
ACERCA DOS REFLEXOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA  
CRIMINAL PUNITIVO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA).

Aprovação em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Msc. Marco Alexandre do Rosário**  
**ORIENTADOR**

---

**Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos**  
**MEMBRO**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por intermédio de Nossa Senhora de Fátima, por ter me concedido força e determinação nos dias mais difíceis e por ter me protegido e zelado, com sua infinita misericórdia, por mim durante a minha trajetória até aqui. Aos meus pais, Marlene Peres de Oliveira e Valdir da Cruz Rodrigues, por estarem sempre do meu lado e acreditarem em mim quando eu mesmo não acreditei. Ao meu irmão, Marcos Vinicius, que sendo meu espelho e exemplo de empenho e dedicação sempre me incentivou a estudar e buscar aquilo que almejo.

A Defensoria Pública do Estado do Pará, Regional Carajás, e todos os membros atuantes desse órgão fantástico, em especial aos Defensores Adonai Oliveira Farias e Luis Marcelo Macedo de Sousa, que me concederam 02 (dois) anos de estágio com inúmeras experiências marcantes, construindo mais do que um jurista, mas, principalmente, um homem que aprendeu a se colocar no lugar do outro e ser mais humano.

Agradeço ao meu professor orientador Marco Alexandre do Rosário por ter aceitado e abraçado meu tema e compreendido a importância dele para mim. Ao meu Coorientador Manoel Ítalo pelo auxílio e paciência e por ter feito contribuições tão importantes para a minha pesquisa. Agradeço à professora Maria José Andrade de Souza, que foi a primeira a saber desse tema e por ter me encorajado e me ajudado.

Agradeço imensamente aos amigos que fiz nesses cinco anos de curso, que me apoiaram e incentivaram desde o momento em que os informei acerca do tema da presente pesquisa, sendo eles: Ariane Barbosa, Athos Pedroza, Gabrielle Rodrigues, Sara Rosana, Mariane Avelar, Mylena Rossato, e, principalmente, Bianca Freitas de Assunção, que como mulher negra, travou inúmeras discussões acerca dos mais diversos temas relacionados a consciência racial e à negritude, que foram fundamentais para o fomento da minha criticidade sobre a temática.

Agradeço também a todos aqueles que duvidaram da minha capacidade ou que foram racistas para comigo, pois foram essas atitudes que fizeram esse jovem negro morador de um bairro pobre e filho de movimentos sociais nunca desistir desse tema e de sua luta diária.

## RESUMO

O presente artigo objetiva analisar e discutir o problema das prisões injustas de homens e mulheres negros no Brasil, a partir da verificação de que os órgãos integrantes do poderio estatal atuam com base no racismo estrutural, já que agem de maneira seletiva com relação à punitividade e restrição de liberdade de pessoas negras. Nesse sentido, foram identificadas e discutidas as questões do processo histórico que corroborou para a construção do cenário atual da sociedade brasileira de segregação e estratificação social. Abordaremos também conceitos extremamente importantes para identificação do conceito de raça como fator político, como a definição de negritude e racismo estrutural. Abordam-se também as teorias da criminologia e do direito penal que embasam e fundamentam pensamentos racistas e preconceituosos pelo mundo. Além disso, analisaremos dados estatísticos do número exorbitante de pessoas negras presas no Brasil, a fim de comprovar a seletividade do sistema criminal, bem como as injustiças as quais as pessoas negras são acometidas, em virtude, apenas, da sua cor da pele. Com base nisso, busca-se interligar e demonstrar de forma concreta, a partir de análise jurisprudencial e doutrinária, os reflexos do racismo estrutural no preconceituoso exercício do poder punitivo estatal.

**Palavras-Chave:** Racismo estrutural; Punitividade; Prisões injustas; Criminalização; Racismo.

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze and discuss the problem of unjust imprisonment of black men and women in Brazil, based on the verification that the organs that are part of state power act on the basis of structural racism, since they act selectively in relation to punitiveness and restriction of freedom of black people. In this regard, issues of the historical process that contributed to the construction of the current scenario of Brazilian society of segregation and social stratification were identified and discussed. We will also discuss extremely important concepts for identifying the concept of race as a political factor, such as the definition of blackness and structural racism. The theories of criminology and criminal law that sustain and support racist and prejudiced thoughts around the world will also be analyzed. In addition, we will analyze statistical data that shows the exorbitant number of black people arrested in Brazil, in order to prove the selectivity of the criminal system, as well as the injustices that black people suffer, just because of their skin color. Based on this, we seek to connect and demonstrate in a concrete way, based on jurisprudential and doctrinal analysis, the reflexes of structural racism in the prejudiced exercise of state punitive power.

**Keywords:** Structural racism; Punitiveness; Unjust arrests; Criminalization; Racism.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
<b>2 A ESTRUTURA RACISTA BRASILEIRA .....</b>	<b>11</b>
2.1 Historicidade.....	11
2.2 Racismo e negritude .....	15
2.3 Racismo e Injúria Racial .....	17
2.4 Racismo estrutural.....	20
<b>3 A CRIMINOLOGIA, O DIREITO PENAL E O SEGREGACIONISMO RACIAL</b> .....	<b>25</b>
<b>3.1 A criminologia Positivista e sua contribuição para a seletividade racial..</b>	<b>26</b>
3.1.1 A Teoria discriminatória das raças de Darwin .....	27
3.1.2 A Teoria Criminológica Lombrosiana .....	30
<b>3.2 A Teoria do <i>Labelling Approach</i> na Criminologia Crítica .....</b>	<b>33</b>
<b>3.3 Direito Penal do Inimigo .....</b>	<b>36</b>
<b>4 AS PRISÕES INJUSTAS DE NEGROS SOB A ÓTICA DO RACISMO</b> <b>ESTRUTURAL .....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 O conceito do instituto da prisão e a tentativa de vedação as injustiças</b> <b>sociais .....</b>	<b>42</b>
<b>4.2 Dados estatísticos acerca das abordagens e prisões no Brasil .....</b>	<b>45</b>
<b>4.3 Reflexos do Racismo Estrutural às Prisões Injustas .....</b>	<b>47</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa analisar de forma crítica a respeito das prisões injustas de pessoas negras no Brasil, a partir de um ponto de vista jurídico-social sobre o racismo estrutural e sua interferência no processo de construção e manifestação dos atos emanados pelas instituições integrantes das estruturas componentes do poder estatal. Nesse viés, o trabalho busca refletir acerca das prisões injustas de pessoas negras no Brasil e identificar o caráter penalizador do Estado diante de incertezas para a realização do ato de restrição de liberdade.

Para tanto, o estudo foi dividido em quatro seções principais que foram interligadas a fim de ratificar os pontos e argumentos apresentados no decorrer do texto. O ponto inicial a ser analisado será o do instituto do racismo estrutural e a sua consolidação, a partir do processo de escravização, no Brasil. A figura do negro, que durante muitos anos foi considerada como inferior ou até mesmo como personagem típico de atos criminosos, corroborou com a consolidação e a institucionalização do racismo no cenário brasileiro. Além disso, a historicidade apresentada corrobora com o entendimento e compreensão do que seriam os institutos da segregação racial, negritude, injúria racial e, de forma mais concreta, do racismo estrutural.

Posteriormente, a segunda parte do estudo volta-se para a análise acerca do direito penal e da criminologia, com relação à tentativa destas ciências e de seus autores em explicar os eventos concernentes ao segregacionismo racial e sobre a caracterização do negro como principal sujeito motivador e autor de crimes ou atos delituosos. A investigação e o estudo de tais ciências e dos institutos construídos ao longo dos anos por elas são de extrema importância para reforçar a existência do racismo estrutural e a sua fixação em vários dos setores existentes na sociedade. Para isso, torna-se indispensável a análise de institutos como a criminologia positivista, a teoria da *labelling approach* e a teoria do direito penal do inimigo, uma vez que tais movimentos e teorias ratificam a presença de estereótipos acerca da figura do negro como personagem principal no cometimento de crimes.

Ademais, na terceira seção avalia-se ser de extrema relevância para a compreensão da temática proposta, a apresentação acerca do conceito do termo de prisão injusta, como forma de situar a real classificação desse instituto dentro do

ordenamento jurídico brasileiro, com base no que dispõe o Código Penal e doutrinadores que se debruçam sobre o assunto. Outrossim, um dos pontos mais importantes é a verificação dos dados, colhidos a partir do levantamento realizado pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e de *sites da internet* de cunho jornalístico e midiático, além de informações apresentadas e apontadas por instituições brasileiras de pesquisa, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que apontam para um crescimento cada vez maior no número de pessoas negras abordadas e presas injustamente no Brasil.

Finalmente, na quarta parte, o trabalho busca em seu último capítulo discutir sobre as prisões ilegais de negros como efeito do racismo estrutural no Brasil, identificando os principais fundamentos para que tal instituto seja utilizado como ponto de partida pessoal para o agente que exerce o poderio estatal e dispõe de condutas que visem restringir a liberdade individual de pessoas negras, como juízes e policiais. Esse ponto de vista foi reforçado por julgados dos tribunais brasileiros, que expuseram o caráter racista de membros do Poder Judiciário. Por esse motivo, tal trabalho merece destaque pela sua relevância social, política, acadêmica e jurídica no âmbito do direito penal, da criminologia e do direito constitucional como um todo.

Além disso, o presente trabalho utiliza como principal base teórica a obra “Racismo estrutural” de Silvio Almeida (2021), a fim de ratificar e comprovar os argumentos levantados no decorrer do texto de que as prisões injustas de pessoas negras estão calcadas no racismo institucionalizado na sociedade. Ademais, obras da criminologia contemporânea também são utilizadas com o fito de apresentar o ponto de vista de tal disciplina acerca do assunto, bem como, os dados constantes no *site* do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), quanto a proporção de pessoas negras presas injustamente no Brasil. A conexão e a convergência das obras e materiais acima mencionados busca ratificar o papel consolidador e fundante do racismo estrutural na construção das estruturas do poder estatal.

Destarte, a hipótese da presente pesquisa consiste na demonstração de que as pessoas e as instituições são racistas, em virtude da construção do Estado consolidado na reprodução do racismo estrutural, enquanto mecanismo presente e persistente nas relações sociais e políticas brasileiras, identificando esse preconceito

enraizado, a partir das práticas punitivistas estatais exemplificadas pelo instituto da prisão.

Para realização dos feitos acima propostos, os métodos utilizados para defesa da tese formulada neste trabalho é empregada por meio de pesquisa bibliográfica e descritiva, analisando dados estatísticos e percentuais de fatos e fenômenos que envolvem a injustiça em prisões de pessoas negras como decorrência do racismo estrutural no contexto brasileiro atual. Além disso, a dialética é empregada, quanto à metodologia, como forma de verificar o atual posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro com relação à presença do racismo estrutural na efetivação de prisões consideradas injustas, a partir da existência de questões sociais, políticas e jurídicas intrínsecas na estrutura nacional, em face de pessoas negras.

## 2. A ESTRUTURA RACISTA BRASILEIRA

O Brasil e sua construção identitária, tornou-se o principal destino do comércio internacional de escravizados africanos entre os séculos XVI e XIX, uma vez que “[...] 40% dos quase 10 milhões de africanos importados pelas américas desembarcaram em portos brasileiros” (FLORENTINO, 1997, p. 07) e, em 1888, foi o último país das Américas a abolir o regime escravocrata, conforme menciona Juliane Moura dos Santos (2016):

A respeito da escravidão negra no Brasil, esta, como é sabido, permaneceu vigente nos anos de 1530 a 1888 com a Lei Áurea. Estima-se que neste período, aproximadamente quatro milhões de escravos tenham entrado em território nacional. O Brasil foi o último país cristão e ocidental a libertar os escravos e na época, em 1888, o número destes era “relativamente baixo”, sendo apenas 5% da população. Assim, uma vez libertos, por óbvio, não eram reconhecidos como sujeitos de direito [...] (SANTOS, 2016, p. 21).

A partir desse desenvolvimento nacional, baseado na cultura da escravização dos negros e de uma série de acontecimentos históricos e sociais, os quais serão posteriormente detalhados, é possível vislumbrar que a atuação do Estado no sentido de influenciar e apoiar as desigualdades sociais no decorrer dos anos foi fundamental para a consolidação do racismo no território nacional. Dessa forma, a atuação do governo brasileiro não foi de negligência para com o racismo e com o preconceito racial. Em verdade, o Estado se apoderou dessa cultura nefasta e impulsionou políticas que viabilizassem a consolidação de estruturas de poder compostas, majoritariamente, por brancos.

Assim, o que se depreende acerca dessa análise é de que o Brasil “nunca se constituirá em um Estado verdadeiramente democrático, livre e justo, sem superar o racismo” (CICONELLO, 2007, p. 03), uma vez que tal cenário escancara uma estrutura completamente baseada no segregacionismo e no preconceito vivenciado por homens e mulheres negros durante anos. Esse apontamento encontra parâmetros e respaldos diante de relatos de estudiosos que se debruçaram sobre a temática e serão mencionados e analisados no contexto histórico que se segue.

### 2.1 Historicidade

A escravização foi um período triste, vergonhoso e sombrio da história da humanidade que impactou profundamente e diretamente na formação social vislumbrada nos dias atuais. Esse período marca a história da sociedade brasileira de

forma significativa e relevante, uma vez que representa uma realidade basilar que consolidou grandes estruturas de poder nacionais. Além disso, a escravização negou direitos aos negros e com isso fomentou circunstâncias de exclusão e segregação baseada unicamente na raça. Tais realidades são de extrema importância para a percepção de como a construção histórica do Brasil desencadeou um processo - o qual posteriormente seria denominado de racismo.

A partir do período compreendido do ano de 1500 em diante, que constitui a fase inicial da colonização dos povos originários, houve o início da miscigenação, que representa a junção de raças distintas. Esse processo de “junção” de raças e cores, serve como fundamento principal para a justificativa de que o racismo não existe, haja vista “sermos todos iguais”, motivação ideal para ratificar o mito da igualdade racial.

No entanto, historicamente, o negro sempre foi caracterizado como inferior pela sociedade, sendo inúmeras as justificativas para tal caracterização, mas todas voltadas para um mesmo paradigma: a cor da pele. Esse motivo foi reforçado pelas estruturas de poder e pelos governos que foram sendo construídos nas civilizações com o passar dos anos. Nesses termos, a autora Djamila Ribeiro (2019), afirma o seguinte:

O primeiro ponto a entender é que falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural. É fundamental trazer a perspectiva histórica e começar pela relação entre escravidão e racismo, mapeando suas consequências. Deve-se pensar como esse sistema vem beneficiando economicamente por toda a história a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e à distribuição de riquezas. (RIBEIRO, 2019, p. 9)

Com isso, os negros escravizados de forma brava “travaram uma guerra” contra o sistema monárquico e com o passar dos anos foram conquistando direitos a partir de suas lutas. A Lei Eusébio de Queiróz (1850), Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885), são algumas das leis consideradas abolicionistas no período da escravização. Mesmo com as lutas que geraram tais conquistas, o governo brasileiro, duas semanas após a promulgação da lei Eusébio de Queiróz, instituiu uma nova Lei de Terras (Lei nº 601/1850), que estabelecia, em seu artigo 1º, que “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (redação original). Assim, o artigo mencionado apenas reforça que as terras que já estivessem ocupadas seriam avaliadas e verificadas em suas condições de uso ou seriam devolvidas para o Estado, a fim de que fossem vendidas para quem as quisessem,

impedindo que os negros, recém libertos, obtivessem posse dessas terras por meio do trabalho, já que não possuíam poder de compra à época.

Logo, fica desmistificado o pensamento de que a Princesa Isabel teria, de forma altruísta e benevolente, findado a escravidão com a Lei Aurea (1888), uma vez que existe uma série de pressões por parte dos escravos e de apoiadores dos movimentos em prol da abolição desse sistema perverso, conforme dispõe Maria Sueli Rodrigues de Sousa no Dossiê de Esperança Garcia da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (2017):

As que reduziram progressivamente as autorizações para escravizar tiveram duas motivações: as lutas abolicionistas e as pressões inglesas para abolir a escravidão visando ampliar o seu mercado consumidor pela criação de um mercado trabalhista. No pós-abolição, há pelo menos duas condutas que comportam nas categorias já referidas: criminalização e omissão (OAB, 2017, p. 109).

Partindo desse ponto, tem-se uma realidade de uma monarquia prestes a ruir, mas que, antes disso, impôs um ideal libertário, fazendo com que os negros “deixassem” de ser dominados pelos brancos e fossem colocados nas ruas, como prêmio, por suas constantes lutas pela igualdade que tanto buscaram no decorrer dos anos. Contudo, sem o apoio dos governantes, da burguesia e da Igreja, tais personagens são obrigados a se organizarem em conglomerados com o fim único de sobreviver, de maneira despreocupada por parte das instituições, “abandonados à própria sorte”, sem concessão de terras ou indenizações, gerando como consequência a desorganização dos ditos libertos e a fuga desses para as cidades, com o fito de viver em cortiços, dependentes, vendendo sua mão de obra a ínfimos salários, voltando ao *status quo ante*, a dependência do negro para com o homem branco. Nesses termos aponta Florestan Fernandes (2007):

A destituição do escravo se processou no Brasil de forma tão dura, que ela representou a última espoliação que ele sofreu, muito mais que uma dádiva ou uma oportunidade concreta. Não se tomou nenhuma medida para ampará-lo na fase de transição e nada se fez para ajustá-lo ao sistema de trabalho livre. (FERNANDES, 2007, p. 74)

Ocorre que, para esses indivíduos, conseguir um emprego após o 13 de maio de 1888, era extremamente difícil para os negros que haviam sido escravizados, uma vez que o preconceito existente na sociedade fazia com que estes fossem vistos e caracterizados como preguiçosos, vândalos, “malandros” e até mesmo perigosos. Além disso, nesse mesmo período o governo brasileiro instituiu algumas políticas de

incentivo para fomentar a vinda dos europeus para o território nacional, uma vez que eram uma raça considerada pura, dando início a uma série de ideais hegemônicos, como por exemplo o Decreto nº 9.081, de 03 de novembro de 1911, que incentivou financeiramente e territorialmente os europeus a povoarem o Brasil. A partir disso, torna-se nítido que, com todas essas normas e regramentos constantes no ordenamento jurídico da época muito se fez para que houvesse um embranquecimento na população, ou seja, os brancos deveriam predominar para que assim o país fosse purificado.

Demorou muito para que o governo brasileiro se autodeclarasse racista, ou que ao menos reconhecesse o grande e complexo problema racial existente na sociedade que adveio desde o período colonial e foi sendo perpetuado em todas as fases da história brasileira. Nesse sentido, Sueli Carneiro (2011), aponta o seguinte:

Deve-se reconhecer, a bem da verdade histórica, que Fernando Henrique Cardoso, em coerência com sua produção acadêmica sobre o negro, foi o primeiro presidente na história da República brasileira a declarar em seu discurso de posse que havia um problema racial no Brasil e que era necessário enfrentá-lo com audácia política. Como consequência, em seu governo as primeiras políticas de inclusão racial foram gestadas e implementadas, sendo grandemente impulsionadas pelo processo de construção da participação do Brasil na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, que ocorreu em Durban, África do Sul, em 2001.

Em linha de continuidade, e acrescido das propostas organizadas no documento “Brasil sem Racismo”, o presidente Lula aprofundou esse compromisso com a erradicação das desigualdades raciais. Pode-se dizer, no entanto, que seu primeiro mandato caracterizou-se por gestos simbólicos de grande envergadura e tibieza na implementação das medidas concretas de promoção da igualdade racial. (CARNEIRO, 2011, p. 19)

Diante disso, percebe-se que o racismo é um instituto fruto de um processo histórico, ou seja, as estruturas do racismo estão intimamente ligadas com as construções ideológicas, políticas e sociais de cada sociedade, uma vez que a distinção racial sempre foi e continua sendo de extrema relevância para a manutenção das estruturas de poder no sentido de reforçar e consolidar as hierarquias e legitimar as atuações e conduções do poder estatal. Portanto, eis a definição de racismo estrutural.

## 2.2 Racismo e negritude

É de suma importância, precipuamente, compreender o que seria o denominado racismo. Nos dizeres do autor Adilson Moreira (2019), a definição de racismo está relacionada aos seguintes fatores:

Uma análise da literatura brasileira sobre racismo demonstra que muitos o compreendem como um ato ou uma fala de caráter discriminatório baseados no pressuposto de que todos os membros de uma minoria racial possuem os mesmos traços. Esses traços, classificados como inferiores, são transmitidos biologicamente, o que os torna imutáveis. Haveria, assim, uma relação entre características fenotípicas e a qualidade moral das pessoas. Além disso, uma leitura da legislação nacional sobre esse tema também sugere que esse termo tem um significado estático. Ele aparece como um ato intencional e arbitrário de um indivíduo em relação a outro, ação baseada em julgamentos negativos sobre os membros de outro grupo racial. Essa seria a forma como o racismo se manifesta em todos os tempos e em todas as sociedades. Atos racistas seriam exemplos clássicos do que chamamos de discriminação direta: uma ação intencional e arbitrária baseada em um critério de tratamento ilegítimo, o que pode colocar as pessoas em uma situação de desvantagem temporária ou duradoura. (MOREIRA, 2019, p. 29)

Assim, o racismo é mais do que apenas uma determinada conduta. É um instituto que transcende uma mera discriminação, ou o ato de impedir a entrada de alguém em um determinado lugar, ou ainda, o tratamento diferenciado degradante diante de situações que envolvam uma pessoa negra. O racismo está sempre presente no contexto social, fundamentando e consolidando o cenário político e econômico da sociedade.

Nesses termos, o racismo, no sentido amplo da palavra, expressa-se por meio de atitudes individuais manifestadas pelos agentes de forma a segregar e diminuir pessoas com base unicamente na raça. Embora, conforme mencionado por Adilson Moreira (2019), seja um processo individual e personalíssimo, o racismo é fruto da construção ideológica e política da sociedade, sendo um reflexo dos ditames presentes naquele determinado contexto. Tais condutas reforçam o estereótipo de supremacia dos brancos e afeta diretamente a identidade de autodeclarar-se negro perante a sociedade, o que nos leva a analisar o instituto da negritude. Esse instituto apresenta um ideal de que, desde o colonialismo, o negro possui empecilhos de se sentir parte da sociedade, assumir a sua negritude e não negar sua identidade, conforme apresentado por Isis Aparecida da Conceição (2009):

Os brancos são racializados em sociedades racializadas simplesmente por viverem nessa sociedade, a possibilidade de verem-se como neutros, padrão de normalidade, em si já é uma racialização de percepção de mundo. Em oposição à negritude a branquidade traz como elemento de sua construção a



neutralidade, construída para manter a superioridade em face dos outros grupos raciais. (CONCEIÇÃO, 2009, p. 26)

Destarte, negritude e identidade negra significam, de acordo com o professor Dr. Kabengele Munanga (2020), a historicidade comum que liga, de uma forma ou de outra, as pessoas que os brancos denominaram de negros. A negritude, em suma, é a autoaceitação das pessoas que, durante anos, foram vítimas das piores tentativas de desumanização e que tiveram, por muito tempo, suas culturas silenciadas, ou melhor, negadas pelo racismo institucionalizado do mundo ocidental branco.

Esse processo violento de segregação racial dificultou a assimilação identitária, que consiste em assumir, em todos os contextos (político, cultural, histórico e social), o ser negro. Como mencionado anteriormente, a palavra e sua concepção possuem em si uma carga da violência vivenciada pela comunidade negra, o desprezo e a discriminação, o que gera um certo receio no processo de autoidentificação racial, uma vez que segundo Kabengele Munanga (2005), “As mil formas de fazer o negro odiar a sua cor são veiculadas habilmente, dissimuladamente”.

Nesse âmbito, um exemplo claro do significado de negritude é o uso do *blackpower*, que mais do que um estilo de cabelo, foi e continua sendo um movimento negro político, no qual os ativistas insistem e lutam pela necessidade de romper com padrões de beleza eurocêntricos e brancos e, a partir disso, promover o encontro dos negros com suas raízes africanas e com a cultura preta.

Apesar desse processo louvável de valorização da ancestralidade, a sociedade como um todo e, principalmente, os membros das estruturas de poder, associam o cabelo *blackpower* à violência e a criminalidade. Essa caracterização é fruto do racismo estrutural, já que o cabelo do negro, historicamente, sempre foi agregado a concepção de que apenas bandidos e delinquentes utilizariam cabelos que destoavam tanto do “normal”.

A autora Djamila Ribeiro (2019), em sua obra “pequeno manual antirracista”, apresenta o mesmo posicionamento acima acerca da autoidentificação racial e do sentido da palavra negritude, uma vez que, segundo a autora, “Essa divisão social existe há séculos, e é exatamente a falta de reflexão sobre o tema que constitui uma das bases para a perpetuação do sistema de discriminação racial”. Logo, depreende-se que o receio da identificação racial e do processo de negritude advém,

majoritariamente, a partir do contexto histórico e político que o negro sempre esteve inserido. E, apesar de ser uma construção histórica, engana-se quem pensa que a divisão social é algo já ultrapassado. O racismo estrutural foi e é utilizado como base política, cultural, social e econômica no Brasil, principalmente quando estamos diante da estereotipação do negro como agente delitivo.

Diante de tais posicionamentos, parece fantasioso ou apenas imprudência total achar que no Brasil não existe racismo. O racismo estrutural está incorporado e institucionalizado em toda a sociedade e em seus sistemas políticos e sociais. Um exemplo disso, é a perpetuação da rotulação do negro como sendo perfil característico de “alvo” do sistema penal estatal, que acaba por fomentar a consolidação do racismo enquanto instrumento de manutenção do sistema penal brasileiro.

### **2.3 Racismo e Injúria Racial**

A fim de compreender melhor acerca do papel do racismo estrutural no cenário nacional, torna-se fundamental apresentar os conceitos das duas práticas de segregação racial mais comumente empregadas no cotidiano. Com base nisso, o Código Penal Brasileiro de 1940 e a Lei nº 7.716/89, são as duas principais legislações que criminalizam e impõem sanções sobre condutas discriminatórias em face da raça de outrem, a partir dos tipos penais da injúria qualificada pelo preconceito ou discriminação e o racismo.

O crime de injúria qualificada pelo preconceito, encontra-se vislumbrado no art. 140, § 3º, do CP, relacionado ao uso de termos pejorativos que menosprezam a raça ou cor da vítima, resultando na intenção de ofender a sua honra, nos seguintes termos: “se a injúria consiste em ofender alguém com base em sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência, terá pena de reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 1940). Assim, a injúria racial, como também pode ser definida, representa uma ofensa ao agente ou a um determinado sujeito, a partir da emissão de conceitos depreciativos, em virtude da raça, conforme menciona NUCCI (2021):

A denominada injúria discriminatória é calcada em elementos extraídos da raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou deficiente. Noutros termos, o xingamento proferido pelo autor vincula-se a uma forma preconceituosa de atuação; quer-se humilhar a vítima por força de suas características pessoais, discriminando-a. (NUCCI, 2021, p. 312)

Com base nisso, diante das circunstâncias objetivas previstas no tipo penal, torna-se importante mencionar que o crime de injúria racial é passível de fiança, ou seja, a autoridade responsável poderá conceder a liberdade para o autor mediante o pagamento de fiança (valores ou bens), a fim de responder ao processo em liberdade, conforme previsão expressa no Código de Processo Penal. Cabe citar que o crime de injúria racial não é imprescritível, como o crime de racismo, prescrevendo em 08 (oito) anos, de acordo com o artigo 109 do CP. Ademais, a ação penal de tal delito é condicionada à representação, isto é, o Estado deve aguardar até que seja acionado pela vítima para que possa dar início às atividades típicas da tutela jurisdicional.

Já o crime de racismo, previsto expressamente no artigo 20 da lei nº 7.716/89, consiste na prática de segregar ou agir com preconceito ou discriminação, com fundamento em concepções advindas de ideais separatistas quanto a raça, cor, etnia e religião de um grupo social, ou seja, o racismo está diretamente relacionado com as ofensas a coletividade dos membros ou a um grupo indeterminado de pessoas de uma determinada raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Dessa forma, o caráter do crime de racismo encontra base no ato de segregar indivíduos em virtude de sua raça, isto é, não se trata apenas de atos discriminatórios praticados isoladamente, mas de uma concatenação de procedimentos que viabiliza e busca fomentar condições de inferioridade, a partir de um determinado patamar de privilégio existente entre distintos grupos sociais, que se intensifica e é fortalecido cotidianamente dentro de vários setores nacionais.

A partir disso, torna-se possível destacar algumas diferenças básicas existentes entre os dois tipos penais, ora mencionados. Em primeira análise, verifica-se que o art. 20 da Lei n. 7.716/1989, ao conceituar o crime de racismo, diz respeito à ofensa endereçada a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, § 3º, do CP, que tipifica a injúria racial, refere-se somente a uma pessoa, ou seja, o direcionamento da ofensa é mutável a depender de qual dos tipos penais está sendo analisado, conforme mencionou o Tribunal de Justiça de São Paulo, na fundamentação de um acórdão:

A utilização de palavras depreciativas referentes à raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da pessoa, caracteriza o crime previsto no § 3º do art. 140 do CP, ou seja, injúria qualificada, e não o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, que trata dos crimes de preconceito de raça e cor". (TJSP, RT, 752/594)

Assim, leva-se em consideração para realizar tal diferenciação a intenção de ofender, com qualidade negativa, a honra subjetiva de um indivíduo, ou segregar um grupo em virtude da raça, ou seja, o bem jurídico tutelado na injúria racial é a honra subjetiva da vítima, enquanto o bem jurídico do crime de racismo diz respeito aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Outrossim, Rogério Sanches Cunha (2019) faz a seguinte diferenciação acerca dos dois tipos penais supracitados:

Xingar alguém fazendo referências à sua cor é injúria, crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima, afiançável e prescritível; impedir alguém de ingressar numa festa por causa da sua cor é racismo, cuja pena será perseguida mediante ação penal pública incondicionada, inafiançável e imprescritível. (SANCHES CUNHA, 2019, p. 196).

Dessa forma, vislumbra-se que o crime de racismo recebeu maior proteção da Constituição Federal, já que em seu art. 5º, XLII, o texto constitucional buscou definir que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Tal imputação se diferencia daquela concedida pelo legislador infraconstitucional ao delito de injúria racial, uma vez que o juiz poderá conceder a liberdade provisória mediante fiança, além dos crimes de injúria preconceituosa não serem imprescritíveis, como ocorre com o racismo, conforme vislumbrado no artigo mencionado.

Apesar de distintos e com um tratamento diferenciado por parte do ordenamento jurídico brasileiro, os bens jurídicos tutelados por ambos os crimes são muito sensíveis e devem ser punidos rigidamente. Essa situação deve ser cada vez mais levada em consideração, uma vez que, conforme menciona Adilson Moreira (2019) a partir da análise da jurisprudência pátria, as mensagens ofensivas em qualquer dos delitos refletem uma estrutura social calcada no segregacionismo racial e na negligência para com o outro, sendo vislumbrados expressamente nas seguintes situações:

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 327.399-3/5, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Oliveira Ribeiro, 29 maio 2001 (classificando o uso do termo urubu para se referir a uma pessoa negra como um ultraje, mas insuficiente para caracterizar a intenção de ofender uma pessoa negra); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago. 133 2012 (negando a existência da intenção de ofender a uma pessoa que teria dito para outra ficar de olho em um homem negro porque ele não gostava de trabalhar); BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação criminal n. 1.000.00.152296-0/000, órgão julgador:

3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro (alegando que, apesar das provas que afirmaram a presença de brincadeiras de cunho racial, a parte não conseguiu comprovar a existência da intenção de ofensa racial); BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro, 30 nov. 1999 (indeferindo recurso sob o argumento de que não o apelante não produziu provas de que as brincadeiras que faziam referência à raça do indivíduo como, por exemplo, “preto que nasceu bom, nasceu morto” tenham conotação racista); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 2008.050.01548, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: Antônio Jayme Boente, 2 abr. 2009 (absolvendo o acusado de injúria racial por acreditar que a expressão “Olha lá, a neguinha foi pra lá!”) (MOREIRA, 2019, p.85).

A partir dos depoimentos apontados pelo autor, fica claro que a punição para quem realiza comentários humilhantes e jocosos para uma determinada pessoa, não pode e nem deve ser tão distinta da conduta de quem impede uma pessoa negra de adentrar em um determinado local, em virtude de sua cor, já que ambas as condutas refletem o racismo estruturalmente consolidado no Brasil.

Destaca-se que apesar das diferenças processuais e práticas do racismo e da injúria racial, ambos os delitos não possuem uma distinção material, já que refletem os mesmos preceitos advindos da construção política do racismo enquanto instituto basilar das estruturas de poder. Dessa forma, urge a necessidade de que o Estado por meio de seus órgãos jurisdicionais, puna rigidamente condutas que visam segregar e fomentar o racismo estrutural existente na sociedade, sejam elas consideradas racistas ou injuriosas.

## **2.4 Racismo estrutural**

O racismo no Brasil, conforme previsão no art. 20 da Lei 7.716 de 1989, compreende na prática de segregar um grupo social tendo como base a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sendo este crime insuscetível de fiança e imprescritível. Outrossim, é um crime de ação penal pública incondicionada, ou seja, não é necessário a manifestação de uma vítima para que o Ministério Público realize a denúncia do autor do crime.

Ademais, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.888/2010), em consonância com o disposto na legislação supracitada, busca apresentar a definição acerca da discriminação racial e sua abrangência no ordenamento jurídico pátrio, nos seguintes termos:

Art. 1º, I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

Essa definição abrange as diversas formas de discriminações baseadas na raça existentes no cenário atual, como forma de englobar e configurar enquanto delito as mais diversas maneiras de preconceito externadas na sociedade.

Assim, verifica-se que o tema da discriminação e do racismo é bastante sensível, sendo extremamente necessário que o constituinte originário se manifestasse acerca do combate ao preconceito no cenário nacional, constituindo como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, no art. 3º, IV, da CRFB/88, a ideia de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Outrossim, ainda com relação à Carta Magna, o art. 5º, XLII, designa os crimes de racismo como sendo inafiançáveis e imprescritíveis, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Dessa forma, a CRFB/88, como maneira de repelir os reflexos do racismo estrutural e punir manifestações discriminatórias, define como inafiançável e imprescritível o crime de racismo. Ademais, menciona-se que apesar de não estar previsto no texto constitucional, o STJ entendeu que a imprescritibilidade abrange também as situações de preconceito ou discriminação em razão da raça, procedência, cor, religião ou etnia (STJ, HC 143.147/BA, 6ª Turma, 17/03/2016).

Destarte, apesar de práticas racistas serem constantes na sociedade, essa maneira discriminatória, geralmente, não pode ser conceituada apenas como um ato individual ou personalíssimo. Ela está inserida nas condutas e práticas diárias mais comuns, sendo uma ideologia no seu sentido mais profundo. O racismo estrutural ou institucional está sempre presente no contexto social, fundamentando e consolidando o cenário político e econômico da sociedade, conforme verifica-se pelo conceito de

racismo institucional apresentado pelo Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI) implementado em 2005, como sendo:

[...] o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações” (PCRI, 2006, p.22)

Dessa forma, o racismo estrutural está atrelado à composição da segregação racial na sociedade. Não precisa, exclusivamente, ter como base atitudes individuais ou racionais de discriminação e preconceito. Essas práticas são reflexo da consolidação desse processo histórico e social que visa tolher oportunidades de pessoas negras, ou seja, “apesar de a desigualdade racial não ser fruto direto do preconceito ou discriminação, esse tipo de racismo – a estrutura de desigualdades raciais - está intimamente relacionado ao preconceito e à discriminação” (GOMES, 2010, p. 63).

O racismo nos ditames de Silvio Almeida (2021) advém de três concepções, ângulos ou teorias distintas entre si, mas convergentes e complementares para a manutenção da sistemática societária racista, são elas: individualista, institucional e estrutural.

Na primeira, a concepção individualista, conceitua o racismo como uma “patologia social”, ou seja, condutas consideradas racistas seriam “irracionalidades” dos indivíduos, devendo tais práticas serem suscetíveis de sanções civis ou penais, já que afetam determinados indivíduos em certas situações. Dessa forma, tal concepção aponta para a discriminação sistemática ou a discriminação de integrantes de grupos sociais, que são identificados por características físicas ou culturais. Então o racismo é uma manifestação de um desarranjo social, mas que se reflete em um ato individual. (FELIX, 2020)

Na concepção institucional, o racismo é o resultado de um mau funcionamento nas instituições, partindo do pressuposto que as instituições são os complexos sociais em que são formados indivíduos, para que estes correspondam a um certo modo de vida e também para que reproduzam fora da instituição certos processos que ali dentro

aprenderam. De acordo com essa segunda visão, então, se o sujeito é racista não é uma questão apenas individual, mas é um problema institucional. A instituição funciona de tal maneira que reproduz padrões discriminatórios advindos da sociedade, e a partir disso, os sujeitos que ali estão também se tornam agentes discriminatórios contra certos grupos. Logo, o que se precisa resolver não é o sujeito, tão somente, mas sim, as dificuldades, acerca desse ponto, existentes na instituição.

Para o autor, a forma de combate contra esses problemas é a ação afirmativa. Ou seja, a criação de novas políticas de funcionamento da instituição que possa desnaturalizar o racismo como um processo dinâmico naquele lugar, como por exemplo, a política de cotas.

Por fim, a concepção estrutural, uma visão um pouco mais pessimista, mas bastante profunda, adotada e defendida por Silvio Almeida (2021), afirma que o problema do racismo não é individual, nem é institucional, mas é um problema estrutural da própria sociedade. A sociedade tal como é arranjada e constituída, reproduz tanto na vida dos sujeitos como nas instituições, parâmetros de discriminação racial, no campo da política, da economia e no campo das relações de construção do sujeito, o racismo se naturalizou e se naturaliza como parte integrante do processo social. Por exemplo, quando a sociedade começa a naturalizar o fato de que brancos ganham mais do que negros, o racismo se estruturou fundamentalmente na vida das instituições e no processo de construção do sujeito. Dessa forma, resume o autor com a afirmação de que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista”.

A mera representatividade nas instituições não é suficiente como meio para o suprimento do racismo, em virtude de uma fundamentação institucional baseada nos privilégios e preconceitos. Na verdade, tais atos são apenas reflexo de uma dimensão ideológica e simbólica do fenômeno, que denominamos de racismo. Com base nisso, infere-se que ainda que o racismo possa, de alguma forma, ser aferido em nível individual, baseia-se certamente em fatores de ordem estrutural, que se desdobram nos processos políticos e econômicos da sociedade.

Em sua obra, Silvio Almeida (2021), aponta para uma série de construções históricas do racismo como reflexo da ordem social em que uma determinada instituição está baseada, haja vista, o Estado ser um elemento fundamental para



reproduzir o racismo, uma vez que conforme fora visto anteriormente, o racismo não existiria, historicamente, se o estado não houvesse fomentado ou difundido o preconceito racial.

Nesse sentido, infere-se acerca do racismo, que tal fenômeno pode ser definido como fruto de um processo histórico, político, jurídico, além de ser um elemento estruturante das instituições nacionais, estando além de uma simples concepção individualista. Assim, torna-se imprescindível compreender o racismo como um sistema de perpetuação da dominação social das grandes estruturas de poder, enraizado nos mais diversos setores brasileiros.

### **3 A CRIMINOLOGIA, O DIREITO PENAL E O SEGREGACIONISMO RACIAL**

De forma geral, enquanto o direito penal busca estudar o “dever ser”, por intermédio de suas legislações e conceitos doutrinários, conforme vislumbrados anteriormente, a criminologia se propõe a estudar o porquê do existir do crime e a justificativa para que uma determinada conduta seja considerada criminosa e outra não, consoante posicionamento do renomado autor Guilherme Nucci (2021):

Trata-se da ciência voltada ao estudo das causas do crime e das razões que levam alguém a delinquir, enfocando essas causas e razões por meio de métodos empíricos e pela observação dos fenômenos sociais, onde se insere a avaliação da vítima, apresentando críticas ao modelo punitivo existente e proporcionando sugestões de aperfeiçoamento da política criminal do Estado [...] (NUCCI, 2021, p. 17)

Nesse sentido, a criminologia estuda teorias que permitem compreender o funcionamento estatal, a partir de seu sistema penal, bem como, a atuação do agente delitivo diante de suas condutas e atitudes, seu propósito e sua função dentro do contexto social.

A criminologia é a ciência que estuda o conjunto de fatores que acabam por motivar a criminalidade. Analisando o contexto e a base de dados a partir da conexão ou da relação entre o objeto e o método, a criminologia se apresenta como sendo uma “ciência empírica e interdisciplinar que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, tendo como finalidade combater a criminalidade por meio de métodos preventivos” (SUMARIVA, 2013, p.5).

Dessa forma, tal ciência está embasada em ensinamentos da sociologia, psicologia, medicina legal e o próprio direito, apresentando-se como várias criminologias, no plural, uma vez que visa analisar a construção da realidade social, do personagem, da vítima e de tantos outros fatores que integram a criminologia propriamente dita (PAVARINI; MELOSSI, 2006).

Dessa forma, a partir da breve introdução apresentada, depreende-se que diferente do direito penal que é a ciência do “dever ser”, a criminologia é a ciência que estuda “o que é”, levando em conta os aspectos sintomáticos individuais e sociais do crime e da criminalidade, isto é, aborda os fatores que podem conduzir a pessoa ao crime. Fatores esses que serão apresentados a seguir com base em teorias criminológicas e do Direito Penal que visavam identificar e construir a identidade modelo de um criminoso.

### 3.1 A criminologia Positivista e sua contribuição para a seletividade racial

O advento da escola criminológica positivista, no século XIX, é um fato extremamente relevante para que se possa realizar a compreensão das práticas do sistema penal, principalmente o brasileiro. Essa escola elaborou diversas teorias patológicas sobre a criminalidade, que visavam realizar a identificação e diferenciação de criminosos e não criminosos a partir de critérios biológicos e psicológicos advindos do determinismo social e natural, conforme menciona Guilherme Nucci (2021):

Em suma, o positivismo despreza o livre-arbítrio, consagrando o determinismo. Afirma-se que o mero fato de viver em sociedade é capaz de fundamentar a responsabilidade criminal de quem infringe a lei penal; esta, por seu turno, é um meio de defesa social e, se possível, de recuperação do indivíduo. (NUCCI, 2021, p. 92)

Nesse contexto determinista, para os teóricos positivistas, o delito estaria ligado a alguns caracteres intrínsecos do indivíduo, cujo os quais não são passíveis de controle por parte do agente, justificando assim a necessidade de intervenções diretas em sua vida, a partir da utilização da ciência. Nesse sentido, o autor Juarez Cirino dos Santos (2021), contextualiza essa construção histórica da escola positivista da seguinte forma:

A Escola positiva é construída sobre a tese do crime determinado por causas biológicas, psicológicas e sociais, rompe com o conceito clássico de crime como ente abstrato e apresenta teorias etiológicas da criminalidade fundadas em patologias pessoais. O positivismo criminológico começa com Cesare Lombroso (1835-1909), médico psiquiatra e legista italiano que estudou as determinações biológicas do comportamento criminoso na obra *L'Uomo Delinquente*. Depois, Raffaele Garofalo (1851-1934), um magistrado preocupado com determinações psicológicas do comportamento criminoso e com o desenvolvimento de um conceito de crime natural, produziu a obra *Criminologia*, onde aparece pela primeira vez o nome da disciplina. Enfim, Enrico Ferri (1856-1929), advogado, político e cientista social, estudou as determinações sociais do comportamento criminoso na obra *Sociologia Criminal*, inserindo as concepções biológicas no contexto da vida social, mas com frequentes posições modernas, por exemplo, ao inserir o crime nas relações econômico-sociais e na situação do Estado, definida pela lei penal, a polícia e a justiça, como nota Peter-Alexy Albrecht. A tese central do positivismo criminológico é o determinismo da conduta humana, que substitui a responsabilidade moral dos clássicos pela responsabilidade social, concebe a pena como defesa social com objetivos de dissuasão e correção, com exclusão de toda retribuição jurídica ou ética. (SANTOS, 2021, p. 25-26)

Dessa forma, seus autores defendiam o chamado determinismo, que nada mais é do que a alegação de que elementos hereditários, anatômicos e psicológicos se desenvolviam de uma forma distinta nos chamados criminosos natos. Assim, o estudo científico do agente punitivo permitia a interferência em prol de algo maior, que era a

própria sociedade e o estado. Buscava-se disciplinar os sujeitos delinquentes, com a intenção de proteger o capital, manter a ordem social e garantir o progresso da sociedade (BARATTA, 2011).

As escolas Positivistas propuseram reforçar que o criminoso não escolhe praticar o crime, ou seja, não há o livre arbítrio para o indivíduo. Parte-se do pressuposto, também, de que esses fatores que se manifestam e influenciam esse criminoso ao cometimento de um determinado delito, advêm do seu contexto de vida, bem como de fatores físicos e biológicos, o que o torna ou, conseqüentemente, lhe insere em uma condição de anormalidade, sendo completamente inapto para a vida em sociedade, conforme demonstra Daniel Dias Machado (2021):

A escola criminosa positivista quebrou todas as suposições e reivindicações da escola clássica e foi fortemente influenciada pelos evolucionistas Charles Darwin e Herbert Spencer e pelo positivista Augusto Conte. Por sua vez, devido a fatores sociais, naturais e biológicos, essa escola considera o crime um fenômeno natural. Dessa maneira, os pensadores positivistas negam que pessoas racionais possam exercer o livre arbítrio. Como afirmam os clássicos, eles acreditam que os criminosos serão expostos à força, sem conhecer as razões para si mesmos. (MACHADO, 2021, n.p)

Nesse viés, para a escola positivista, o crime é algo natural, sendo necessário o estudo do autor do crime e sua posterior classificação, pois a ação delitiva é parte natural da sua personalidade patológica, surgindo assim a caracterização de uma nova teoria racista advinda, principalmente, do desenvolvimento das ideias de conceitos como o *Darwinismo Social* ou *Teoria das Raças* de Charles Darwin (1809 - 1882) e do *Criminoso Nato*, apresentado por Cesare Lombroso (1835-1930) para a sociedade como forma de fundamentar e ratificar seus posicionamentos acerca da construção natural dos indivíduos, a partir de seus processos evolutivos.

### 3.1.1 A Teoria discriminatória das raças de Darwin

A partir do final do século XIX, construiu-se na Europa, e conseqüentemente no mundo, já que os países europeus difundiram sua cultura para os outros continentes, uma série de práticas e crenças com o objetivo de fomentar a superioridade de uma raça em detrimento de outras, teoria ideológica essa que seria denominada de eugenia. Essa ideologia passou a ganhar adeptos no campo científico, político e tecnológico, como por exemplo, Charles Darwin, que revolucionou esse pensamento ao implantar o conceito de seleção natural na obra: *A Origem das*

Espécies, gerando um novo sentido para o termo “bem-nascido”, já que em suas produções, o autor defendia a seleção artificial para o aprimoramento e desenvolvimento de espécies “mais perfeitas”.

Na teoria de Charles Darwin, é o ambiente que seleciona as espécies mais adaptadas, provocando um processo evolutivo, partindo da premissa de que não é o mais forte ou o mais inteligente que sobrevivem, mas o que melhor se adapta às mudanças constantes do contexto.

Nesse aspecto, o Darwinismo Social defendia a crença de que o branco europeu, sendo a raça superior, deveria levar civilização e desenvolvimento para as raças inferiores, dentre elas, os africanos, como forma de manifestação e difusão do sistema capitalista e do imperialismo europeu. Assim, as teorias advindas do Darwinismo Social foram criadas como forma de justificar condutas políticas e econômicas dos estados, já que tal ideologia estava relacionado com o *laissez-faire* econômico e social e com a defesa da sociedade capitalista, gerando diversas ideologias racistas (BOLSANELLO, 1996).

Nesse âmbito, após a publicação da obra “A Origem das Espécies”, essas teorias ganharam força e se tornaram paradigmas para a época, revolucionando a relação do homem com a natureza, formando a corrente social-darwinista (SCHWARCZ, 1993). A partir disso, a utilização de termos como evolução, competição e seleção dos mais fortes, além de outros que reforçam cada vez mais esse caráter evolutivo, ratificou a ideia de que o homem branco ocidental sobreviveu e venceu, por intermédio da seleção natural, ao dominar outras raças, justificando sua soberania com base nesses critérios e impondo o estereótipo do branco como modelo.

No Brasil, os pensamentos eugênicos foram difundidos pelo próprio Estado, principalmente no final do século XIX e início do século XX, já que após a abolição da escravização, a coroa portuguesa incentivou a vinda de europeus, mais especificamente de pessoas brancas europeias, iniciando um processo de embranquecimento social, conforme mencionado pelos autores Etienne Barbosa, Juarez dos Anjos e Paulo da Silva (2018):

[...] A saída encontrada foi a absorção parcial das teorias raciais produzidas na Europa, vindo a constituir-se um modelo racial particular. Acabou predominando uma posição otimista sobre a miscigenação. Esta concepção foi a base para a “[...] solução brasileira [...]” (Skidmore, 1976, p. 81), a teoria do ‘branqueamento’. A particularidade do racismo brasileiro foi reestruturar

as teorias raciais europeias ao contexto local, privando-as da concepção de necessária degenerescência causada pela miscigenação. A doutrina do branqueamento pendeu para uma explicação inversa ao 'racismo científico'. Mantendo a hierarquia em relação ao branco e apontando-o como ideal, considerou que a inferioridade da raça negra seria abrandada com a miscigenação, à medida que os traços fenotípicos deixassem de ser tão marcados. Portanto, temos um quadro que envolve de complexidade os nossos personagens. [...] (BARBOSA; ANJOS; SILVA, 2018, p. 4)

Com embasamento nessas teorias discriminatórias mencionadas, o Estado brasileiro passou a impulsionar o racismo nas relações sociais, mesmo após a abolição da escravidão. Nesse sentido, condutas racistas e de segregacionismo eram comuns nesse período, motivadas pelas elites locais e pelo darwinismo social aderido e apoiado pelas grandes instituições de poder da época, já que reforçaram as tipologias racistas de clareamento ou embranquecimento social, conforme mencionado por Luciano Goés (2018):

Apesar de ser um abolicionista, o racismo de Darwin transparece nesta obra, rechaçando o aspecto humanitário que possa indicar, estabelecendo a trajetória evolutiva da humanidade desde o primata, portador da gênese humana e por isso a redução gradativa da primitividade (e em proporção inversa a evolução gradual da civilidade) se refletia no clareamento da pele, que denotava o desenvolvimento físico, psíquico e moral encontrado entre as raças inferior (negra), mediana (indígena) e superior (branca). (GOÉS, 2015, p. 76)

De acordo com Lilia Moritz Schwarcz (1993), a partir desse pensamento evolutivo e classificatório, verifica-se que Darwin foi primordial para a construção das ideologias acima mencionadas que reforçaram as teses acerca da inferioridade do negro quando comparado ao branco, principalmente se analisado diante da ideia de que o homem branco ocidental dominou as outras raças e culturas como forma de sobrevivência, da seguinte forma:

[...] acomodaram modelos cujas decorrências teóricas eram originalmente diversas. Do darwinismo social adotou-se o suposto da diferença entre as raças e sua natural hierarquia, sem que se problematizassem as implicações negativas da miscigenação. Das máximas do evolucionismo social sublinhou-se a noção de que as raças humanas não permaneciam estacionadas, mas em constante evolução e "aperfeiçoamento", obliterando-se a ideia de que a humanidade era *una*. Buscavam-se, portanto, em teorias formalmente excludentes, usos e decorrências inusitados e paralelos, transformando modelos de difícil aceitação local em teorias de sucesso (SCHWARCZ, 1993, p. 24)

Esse evolucionismo e "aperfeiçoamento", mencionado pelo racismo científico da época, deu início ao controle racializado do negro enquanto indivíduo vítima desse

contexto social desumano, evidenciando a persistência de um preconceito gerado pela ideologia, consoante pensamento de Maria Luisa Bolsanello (1996) abaixo:

Assim, pode-se dizer que a ideologia é uma forma perversa e bem difundida de violência contra a dignidade humana. Bastam algumas propagandas, algumas inverdades de caráter pseudocientífico, mas ditas com seriedade e com o aval desta ou daquela personalidade para que esta visão se torne aceita e para que surja o preconceito, que logo se converte em prática inconsciente, natural e cotidiana, e além do mais, persistente. (BOLSANELLO, 1996, p. 163)

Desta feita, em concordância com o que fora apresentado, o racismo foi sendo impulsionado no decorrer dos anos pelo darwinismo social como forma de propagar os ideais e as teorias capitalistas e imperialistas da época, difundindo um discurso segregacionista e preconceituoso. Tal discurso, diante da estruturação racista baseada na ciência, influenciou um contexto sócio-político estruturalmente preconceituoso e consolidou inúmeras mazelas sociais compostas, majoritariamente, por homens e mulheres negros.

### 3.1.2 A Teoria Criminológica Lombrosiana

O médico italiano, Césare Lombroso, é um dos principais autores dentro da escola positivista, concedendo a primeira e mais célere resposta para os fundamentos do crime, em sua obra “o Homem delinquente”, com publicação em 1876, a partir da conceituação e caracterização do termo *criminoso nato*, que, em outras palavras, seria a concepção de que através do próprio criminoso é possível a identificação das causas do delito, proveniente do determinismo biológico e em especial do psíquico e patológico (ANDRADE, 2015). A sua hipótese de trabalho foi executada tanto em hospitais psiquiátricos, quanto nas prisões da época, comparando os indivíduos que estavam localizados nestes ambientes com as chamadas pessoas comuns, cuidando de comprovar a existência do denominado criminoso nato, conforme dispõe a autora Vera Malaguti Batista (2011).

[...] O livro fundacional dessa corrente seria *O homem delinquente*, escrito por Lombroso em 1876. Através de mensurações e classificações realizadas com a população encarcerada nas relações entre as testas, os narizes, queixos, lidas hoje até anedoticamente, o médico italiano inaugura a tautologia do laboratório prisional: a causalidade do comportamento criminal é atribuída à própria descrição das características físicas dos pobres e indesejáveis conduzidos às instituições totais de seu tempo. (BATISTA, 2011, p. 45)

Dessa forma, a teoria lombrosiana, a partir desse estudo, propôs o chamado modelo antropológico de criminoso, que estava predestinado a cometer crimes e tinha um desenvolvimento intelectual menor do que o ser humano comum, em virtude de suas características físicas e raciais, conforme ratifica Zaffaroni (1991), com relação a teoria lombrosiana:

[...] Este modelo ideológico partia da "premissa de inferioridade biológica tanto dos delinqüentes centrais como da totalidade das populações colonizadas, considerando, de modo análogo, biologicamente inferiores, tanto os moradores das instituições de seqüestro centrais (cárcere, manicômios), como os habitantes originários das imensas instituições de seqüestro coloniais (sociedades incorporadas ao processo de atualização histórica). (ZAFFARONI, 1991, p. 77).

A partir disso, nota-se que o legado da teoria acima mencionada contribuiu para a consolidação do estereótipo dos negros como infratores, em virtude, principalmente, da distinção entre homem “bom” e “mau”, transformando-os em alvo de constante vigia por parte do sistema criminal. Essa identificação estereotipada, reforçou, à época, ideias primitivas que fomentaram o racismo e o preconceito com base em um raciocínio que apresentava características comuns de criminosos, conforme menciona Eliane Dalla Coletta (2018):

Assim, Lombroso tentou estabelecer uma divisão entre o homem “bom” e o “mau”, identificando no homem mau as patologias, para justificar a pena como meio de defesa da sociedade. Após esse estudo, ganhou força a linha de raciocínio que defendia que haveria certas afinidades entre o criminoso, os animais e principalmente o homem primitivo, que Lombroso considerava diferente, psicológica e fisicamente, do homem contemporâneo. (COLETTA, 2018, p. 126)

No Brasil, o racismo do sistema penal brasileiro pode ser analisado a partir de uma perspectiva didática acerca da convergência do racismo pré-existente com o positivismo criminológico. Tal ponto fora reforçado diante dos estudos do médico legista Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), tendo como base a teoria lombrosiana, uma vez que nos instantes finais do período da escravização, Nina Rodrigues auxiliou na difusão do “[...] racismo das teorias criminológicas europeias e das práticas locais dos escravistas, desenvolvendo a hipótese causal explicativa da criminalidade no Brasil, como resultante da inferioridade racial de índios e negros.” (DUARTE, 2017, p. 26). Em 1899, Nina Rodrigues publicou a obra “Mestiçagem, degenerescência e crime”, buscando comprovar suas teses e ideias sobre as tendências ao crime dos negros, além de lutar pela implementação de dois códigos penais da seguinte forma:



[...] defendeu a criação de dois códigos penais brasileiros: um para os brancos e outro para os negros, pois pressupunha que as diferenças raciais levavam a diferenças comportamentais e morais tão grandes que não se podiam fazer as mesmas exigências para ambas as raças. Para ele, como para outros cientistas de sua época, a igualdade de direitos e deveres era uma ilusão. (NUNES, 2006, p. 92)

Diante disso, percebe-se que o racismo e o segregacionismo racial são processos históricos, que desde o período da escravização dos negros, fomentado pelo positivismo criminológico no Brasil, foram calcados na seletividade e no preconceito, em virtude da cor e da raça do indivíduo.

Para isso, Duarte (2017), afirma o que se segue:

O momento de viragem, do racismo como teoria das raças à consideração do racismo como um problema social e moral, é um ponto fundamental para se compreender o debate sobre as relações entre o Direito Penal e as Criminologias Críticas. Esse momento de viragem traz um elemento essencial: o reconhecimento de que o racismo da palavra racismo é “descoberto” por aqueles grupos que são vítimas de práticas desumanizadoras. A virada científica acompanhou, ou melhor, veio a reboque da denúncia das desigualdades socialmente engendradas pelo preconceito e a discriminação, ou seja, a mudança operou-se nas disputas políticas e de intelectuais negros e negras que foram anteriores à manifestação dos cientistas. Na revolução paradigmática que permitiu ir de uma teoria da raça em direção às diferentes formas de ceticismo científico em relação a essas teorias, até a acusação de que elas são bibelôs mortos construídos pelo poder, até a tentativa de construir explicações de como se deu esse processo, está o protagonismo de um pensamento social crítico e divergente. (DUARTE, 2017, 25-26)

O que se depreende do exposto é que, a segregação racial, ou o racismo de forma concreta, fora reforçado pela criminologia, uma vez que ela, a partir de seus autores e pesquisadores, fora construída de forma incisiva, no sentido de que o “tipo criminal apresentado por Lombroso, com recurso à casuística e à estatística, equivale ao tipo racial” (DUARTE, 1998, p. 137). Tal posicionamento reflete a pretensão de apresentar a raça branca e europeia como sendo àquela evoluída e com cognição psicológica mais evoluída que o resto das raças, conforme menciona Nucci (2021):

Passou a sustentar que todos os delinquentes autênticos mostravam uma série de sintomas físicos que os marcavam como uma variedade especial da humanidade e os impulsionavam ao delito, ainda que os crimes não tenham sido descobertos. Na sua visão, a pessoa normal não viola as leis por ter receio do castigo, da infâmia, da religião e por exercer as suas faculdades morais civilizadas. O criminoso, por seu turno, não controla seus atos e sua voluntariedade é ilusória, visto que a sua própria existência é influenciada pelas condições externas, predeterminada pela sua constituição interna, orgânica e genética. Cuida-se da negativa do livre-arbítrio como móvel das condutas humanas. (NUCCI, 2021, p. 87)

Assim, depreende-se do excerto acima, que esse ponto de vista positivista reforçou o caráter preconceituoso baseado na caracterização do criminoso com base exclusivamente em critérios biológicos e genéticos, fomentando a concepção discriminatória e segregacionista da existência de uma raça superior.

Dessa feita, a partir da análise realizada no contexto histórico e bibliográfico apresentado acima, o que se aponta é para a seletividade de quem poderia ser considerado cidadão na sociedade brasileira, uma vez que ela, até os dias atuais, ainda que de forma estrutural ou institucionalizada, considera pessoas como propensas ao crime ou a criminalidade, com base exclusivamente na cor de pele, ou ainda, como membros operadores de uma estrutura criminal, em virtude de suas raças ou condições sociais.

### **3.2 A Teoria do *Labelling Approach* na Criminologia Crítica**

A teoria do *Labelling Approach* ou teoria do etiquetamento social, alterou o paradigma criminológico, transformando o ponto de vista do “autor criminoso” da teoria positivista, e inserindo um ideal de controle social. Nesse ponto, seus defensores partiam da premissa de rotulação social e do sistema de criminalização de classes sociais consideradas inferiores. A visão sobre a criminalidade e as perguntas dirigidas ao campo penal se alteram substancialmente, buscando identificar cada vez mais não o indivíduo, mas o grupo social em que está inserido e a sua origem, conforme menciona Vera Andrade (2015):

Desta forma, ao invés de indagar, como a Criminologia tradicional, ‘quem é criminoso?’, ‘por que é que o criminoso comete crime?’, o *labelling* passa a indagar ‘quem é definido como desviante?’ ‘por que determinados indivíduos são definidos como tais?’, ‘em que condições um indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?’, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?’ ‘quem define quem?’ e, enfim, com base em que leis sociais se distribui e concentra o poder de definição? (ANDRADE, 2015, p. 207)

Assim, tal teoria é baseada nas transformações de controle social e seus reflexos no sistema penal e nos delitos, diferenciando-se da criminologia tradicional, que visava pautar suas pesquisas no crime e no criminoso e em suas características físicas e biológicas, já que a partir da teoria do etiquetamento social os teóricos passam a considerar a influência do Estado e dos agentes membros dos institutos e órgãos de segurança pública e repressores de delitos e condutas criminosas, conforme disposto abaixo:

Segundo Anitua o enfoque do *Labelling approach* é a indicação de que a criminologia da reação social deixaria de perguntar que é o criminoso e passaria a perguntar primeiro quem é considerado desviado e como etiquetar, assim o enfoque da criminologia mudaria, pois as definições legais ou institucionais deixariam de ser assumidas acriticamente como algo natural, desta forma o objeto de estudo deixará de ser o “delinquente” e começará a ser as instancias que “criam e administram” a delinquência. Assim o estudo da criminalidade cederá a vez aos estudos do processo da criminalização. (BEZERRA; HAAS; LEITE, 2011, p. 5)

Nesse sentido, a teoria do *Labelling Approach* está atrelada ao sentido de etiquetar ou de rotulação, a partir da análise da seletividade estrutural do sistema penal estatal, onde se tutelam e são vislumbrados, com referência a punibilidade, os crimes como os de roubo e furto como mais importantes do que crimes econômicos, por exemplo. Tal tutela, proteção ou enfoque gera um etiquetamento daqueles que são atingidos pelo sistema penal, principalmente, negros e pobres.

Logo, a referida teoria pode ser utilizada para comprovar a ideia de que subsiste uma rotulação de quem seria o criminoso, bem como, de quem seria punido pelo sistema penal de forma mais rígida por seus agentes, conforme menciona Fabiano Augusto Martins Silveira (2007):

[...] o racismo é coadjuvante do sistema penal na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como criminoso (...) racismo e sistema penal proliferam-se associativamente: o preconceito racial formula o estereótipo do negro criminoso; o sistema penal reforça-o por meio de um chamamento presente ou futuro, com destaque para a atuação das células policiais. (SILVEIRA, 2007, p. 135)

Com isso, essa seletividade punitiva do sistema penal constitui não só um instrumento rigoroso de manutenção das estruturas de poder, como também de controle social estatal, que influencia de forma concreta e direta a estigmatização e o etiquetamento de um indivíduo, em virtude do crime cometido por este, nos seguintes termos:

O enfoque do etiquetamento chama a atenção sobre a importância que a reação tem para o delito. O enfoque do etiquetamento quer dizer basicamente duas coisas. Em primeiro lugar, que não existe quase nenhum ato que seja delitivo em si mesmo, mas delitivo ou desviado é aquilo que se define como tal pela comunidade ou pelos órgãos do sistema de Administração da Justiça.<sup>10</sup> A chave para que algo seja delitivo, portanto, não reside tanto em suas características intrínsecas, mas no etiquetamento que dele se faça. (PRADO, 2019, p. 349)

Historicamente, em sua base teórica, para o *labelling approach*, o rótulo de criminoso era concedido ao agente que, de alguma forma, havia transgredido a lei e os preceitos jurídicos, sendo punido pelo Estado a partir de uma medida coercitiva,

como por exemplo a prisão (NUCCI, 2021). A teoria do etiquetamento está atrelada principalmente a saída desse indivíduo do cárcere e a forma como a sociedade o trataria, já que mesmo tendo cumprido a pena imposta, seria pra sempre considerado um criminoso, conforme menciona Christiano Gonzaga (2021):

A sociedade define, por meio dos controles sociais informais, o que se entende por comportamento desviado, isto é, todo comportamento considerado perigoso, constringedor, impondo sanções àqueles que se comportarem dessa forma. Condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma sociedade rotulam às outras que as praticam. A teoria da rotulação de criminosos cria um processo de estigmatização para os condenados, funcionando a pena como algo que acentua as desigualdades. Importante ressaltar que as relações sociais pautadas na exclusão social e na discriminação repetem as mesmas interações sociais existentes no ambiente carcerário. Os presídios nada mais são do que reproduções fidedignas das mesmas relações que ocorrem no meio social. No cárcere, presentes estão pessoas que são excluídas dos direitos sociais mínimos e continuam sendo menosprezadas e esquecidas dentro dessas instâncias de poder. Uma vez esquecidos e rotulados na sociedade enquanto portadores de comportamentos desviantes, continuam nas penitenciárias com o mesmo rótulo só que mais esquecidos ainda e mais excluídos do mínimo existencial. (GONZAGA, 2021, p. 60)

Entretanto, apesar de não estar diretamente relacionado com o racismo ou com a estigmatização do negro enquanto criminoso, a teoria em muito se assemelha e influencia a rotulação racial existente nos dias atuais. O *status* criminal atribuído ao negro como um rótulo, estruturalmente, descaracteriza o indivíduo enquanto membro social e ser humano, passando a o etiquetar, a ponto de interferir diretamente nas relações pessoais que possam vir a ser desempenhadas por ele na sociedade, ou seja, “[...] o criminoso apenas se diferencia do homem comum em razão do estigma que sofre e do rótulo que recebe. Nessa linha de pensar, o tema central é o processo de interação em que o indivíduo é chamado de criminoso” (GOMES, 2020, p. 59).

Esse processo de caracterização do indivíduo, enquanto criminoso, possui “alvos” principais para um apontamento. A população negra, enquanto grupo social, possui um estereótipo potencializado pelo estado a partir das condutas repressivas e punitivas baseadas na rotulação de indivíduos, baseada na cor da pele. Esse contexto hostil torna o negro a vítima principal do controle social estatal e da abordagem de suas instituições representantes do poder, como por exemplo, o Judiciário, Ministério Público e a Polícia Judiciária:

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalizão com os estigmatizados, sob

pena de considerá-los contaminados, comportam-se como a continuação do sistema penal. [...] É necessário advertir que no sistema penal não se trata simplesmente de um acordo externo, mas também de um sério “tratamento” integrado em um complexo processo de deterioração cuja a parte mais importante é feita pela prisão ou cadeia e perfeitamente legalizado através de registros de reincidência, da possibilidade de impedir ou dificultar qualquer exercício de trabalho honesto por parte das agências do sistema penal que se ocupam em propagar o status do criminalizado [...] A prisão ou a cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina de deteriorante: gera uma patologia cuja a principal característica é a regressão [...] (ZAFFARONI, 1991, p. 134-135)

O próprio sistema criminal brasileiro cria um estigma e uma rotulação para com as pessoas negras, já que as instituições membros das estruturas de poder estatal, como a Polícia e o Judiciário, possuem um tratamento diferenciado quando o indivíduo julgado ou abordado é negro. Esse fato, pode ser facilmente comprovado a partir do dado de que a maioria da população carcerária no Brasil é negra (INFOPEN, 2017).

Nesse sentido, infere-se que a teoria do *Labelling Approach* e a criminologia crítica existente como base teórica para os estudos de tal teoria, apresenta uma possibilidade de análise acerca das prisões de homens e mulheres negros no Brasil. Essa impulsividade, por muitas vezes injusta, do sistema punitivo brasileiro em aplicar o instituto da prisão para com a população negra, é apenas mais um dos exemplos do racismo baseado na rotulação social de indivíduos e a estereotipação de um grupo vulnerável historicamente pelo Estado – os negros.

### **3.3 Direito Penal do Inimigo**

A Teoria do Direito Penal do Inimigo surgiu na Alemanha no século XX e foi criada pelo professor emérito de direito penal e filosofia do direito, Günter Jakobs, e advém da necessidade do Estado, de manter a estrutura jurídica de poder existente. Essa teoria é fruto da identificação de novas necessidades e interesses sociais, para coibir e punir condutas perigosas para o coletivo e criminalizar delitos de perigo abstrato, conforme menciona Miguel Polaino-Orts: “Tratava-se, enfim, de problemas reais e conhecidos nas legislações e ordenamentos penais, para cuja solução se propunham medidas aceitas – e ainda reivindicadas – pela doutrina sem maiores objeções” (POLAINO-ORTS, 2014, p. 29).

De acordo com Jakobs (2012), o direito penal é dividido em dois: direito penal dos cidadãos, entendido como o direito dos indivíduos comuns, regido pelas normas aplicáveis a todos; e o direito penal do inimigo, o qual se refere apenas a aplicação da

punição, sem o devido processo, já que os criminosos são tratados como agentes perigosos e nocivos para a manutenção da ordem estatal (JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 23). Desta feita, o inimigo, sob a perspectiva dessa teoria, será tratado como se estivesse em um constante estado de guerra, isto é, receberá um tratamento diferenciado àquele concedido ao cidadão comum, tendo direitos individuais e pessoais negados pelo estado por ser considerado inimigo do Estado, assim como mencionam os autores Matheus Ferreira Andrade e Antônio Leonardo Amorim (2020), nos seguintes termos:

Esse direito determinado pela coerção física, que apresenta como máxima o afastamento do perigo por meio da eliminação do inimigo, se caracteriza por ser uma guerra velada àqueles grupos que vão contra os interesses estatais. Nessa guerra a forma mais aplicada de coerção física e retirada de direitos e garantias fundamentais exercida dentro do processo penal é a prática da prisão preventiva. Essa prática, que vai contra princípios presentes nos ordenamentos de diversos países, acaba por encontrar respaldo na justificativa de que o indivíduo com alto grau de periculosidade, ou seja, o inimigo, ao contrário do cidadão inserido no Direito padrão, irá tentar ocultar provas ou fugir, assim essa modalidade de prisão teria a finalidade de manter a tramitação ordenada do processo. (ANDRADE; AMORIM, 2020, p. 26 - 27)

A partir disso, depreende-se que, segundo tal teoria, as pessoas consideradas inimigas da sociedade, não deveriam receber as mesmas garantias e benefícios concedidos pelo Estado às pessoas consideradas cidadãos comuns. Nesse sentido, para que alguém seja considerado inimigo deve ter cometido um crime brutal à ordem social, que afronte em proporções vultosas o pacto social criado pelos indivíduos para que todos consigam viver de maneira harmoniosa na sociedade. Ou seja, o direito penal do inimigo não aponta para a necessidade de que todo o indivíduo que venha a cometer um crime, seja tratado como inimigo e seja punido sem as garantias do Direito Penal, mas somente aqueles que cometam crimes bárbaros contra a ordem jurídica criada para a organização do bem-estar de todos enquanto sociedade.

No entanto, na perspectiva brasileira, o inimigo da sociedade se distancia completamente de uma caracterização óbvia como, por exemplo, a figura de um terrorista. Para a justiça criminal pátria, o inimigo, aproxima-se cada vez mais da figura do indivíduo negro, pobre e morador de periferia. Essa assimilação, diz respeito à uma análise acerca dos tribunais e a forma como estes, em seus últimos julgados, têm como objetivo a criminalização de pessoas negras, transformando estas, ainda que praticantes de crimes insignificantes, como inimigos do Estado.

Desse modo, o direito penal do inimigo, deveria estar associado à periculosidade do indivíduo para a realidade em que está inserido, sendo assim cabível os ideais de Jakobs quanto a possibilidade de que esses inimigos fossem desprovidos dos direitos que um cidadão real e comum usufrui quando penalmente processado. Essa teoria surge na contramão de outras teorias, como, por exemplo, a Justiça Restaurativa, que, de modo geral, ocupa-se com a ressocialização dos indivíduos.

No Brasil, alguns pontos constantes no ordenamento jurídico brasileiro se alinham ao direito penal do inimigo, ainda que tal teoria não esteja expressamente presente e seja utilizada no sistema penal. Um exemplo da aplicabilidade dessa teoria, é o artigo 288 do Código Penal que trata acerca do delito de associação criminosa, o qual dispõe que:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Apesar do Direito Penal Brasileiro não punir a intenção, justamente por estar no campo das ideias, o artigo mencionado prevê uma sanção a um ato meramente preparatório, isto é, um ato de se associar para cometer crimes. Essa tipificação seria equivalente a punir a intenção dos agentes, uma vez que eles, ainda, não cometeram os crimes que teoricamente se associaram para cometer.

Ademais, outro exemplo da implementação da teoria penal do inimigo estaria na Lei de Drogas (Lei nº 11.434/2006), uma vez que esta é considerada desproporcional em algumas de suas sanções impostas, ou seja, possui artigos que se alinham com o direito penal do inimigo. Isso ocorre no artigo 33, § 1º, inciso I, da referida lei, que prevê a mesma sanção de atos envolvendo drogas, para condutas que utilizam matérias-primas que talvez venham a ser transformadas em drogas. Essa desproporcionalidade na aplicação de medidas contra as drogas decorre de fatores estruturais, conforme menciona Jessica das Virgens Moura (2018):

O lamentável é que uma pessoa foi condenada a mais de 11 anos de prisão, com uma quantidade ínfima de drogas, por causa da convicção do magistrado em entender que todo negro que traga consigo drogas é traficante associado ao tráfico, o que agravou, significativamente, sua pena. (MOURA, 2018, p. 46)

Assim, a partir da mera possibilidade de o agente transformar a matéria-prima em droga já o faz ser punido com a mesma pena de quem pratica condutas com drogas, sendo desproporcional a sanção com o ato assim como prevê o Direito Penal do Inimigo. E essa desproporcionalidade está intimamente relacionada com circunstâncias sociais advindas da segregação racial e do preconceito de agentes do poderio estatal para com pessoas negras e pobres.

Com base nisso, a presente teoria tem completa relação com o racismo estrutural, já que a aplicação de sanções que caracterizam os indivíduos como inimigos do Estado, por muitas vezes, está inteiramente ligada com circunstâncias características de agentes considerados criminosos para a sociedade, quais sejam: negros e pobres. Esses personagens são direcionados a partir da seletividade segregacionista do sistema penal brasileiro, conforme mencionam os autores João Lucas Figueiredo de Lima e Vinicius Bonalumi Canesin (2021):

Diante disso, resta resolvida as questões inicialmente suscitadas, sendo o conceito de inimigo algo que não passa de um rótulo que se distribuiu a certos indivíduos, cujo meio empregado para tanto é sempre com a mais vasta arbitrariedade, de modo que é possível afirmar que o inimigo é quem é inimigo (ZAFFARONI, 2014, p. 81 e 102). Quanto a quem fica responsável por essa distribuição, conclui-se que são os donos do poder estabelecido, principalmente aqueles responsáveis por dar origem às normas de direito penal do inimigo. A consequência disso não poderia ser outro senão uma discriminação fática no exercício do poder punitivo resultante de sua seletividade estrutural que, quando observada em face do racismo institucional, acaba sendo direcionada aos setores marginalizados e negros da sociedade. (LIMA; CANESIN, 2021, p. 27)

Com base no exposto, é possível notar que o Direito Penal, a partir do sistema punitivista fomentado pelo Estado, ainda que de forma sutil, adequou alguns conceitos previstos na teoria do direito penal do inimigo, uma vez que essa teoria institucionaliza o racismo e o preconceito na privação da liberdade de pessoas pretas, que acaba por fomentar esses institutos como instrumentos de edificação e sustentação do sistema penal brasileiro. Assim, a menção dos ideais criminológicos e penalistas torna-se imprescindível para a compreensão do papel dos fenômenos apresentados para a manifestação do racismo estrutural nas prisões injustas de pessoas negras no Brasil, ora objeto de análise do capítulo seguinte.



#### **4 AS PRISÕES INJUSTAS DE NEGROS SOB A ÓTICA DO RACISMO ESTRUTURAL**

A legislação e o poder público, como um todo, tem atendido parcialmente a demanda social da população negra, repugnando as práticas racistas, a partir de atos jurídicos que visam fomentar a redução da desigualdade social e evitar injustiças com base na raça, como é o caso de legislações infraconstitucionais como a Lei de Cotas Raciais (Lei nº 12.711/2012) e a Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989), ou ainda, por intermédio de manifestações advindas do poder constituinte, a partir do repúdio ao racismo no art. 4º, VIII da CF e a caracterização desse instituto como crime inafiançável e imprescritível, contida no art. 5º, XLII, também da CF/88.

Esse reconhecimento por parte do ordenamento jurídico pátrio como um todo, principalmente da Constituição Federal enquanto lei fundamental, acerca das disposições supracitadas, é imprescindível no sentido de reforçar o combate contra o sistema estrutural racista, a fim de reconhecer os negros como indivíduos dotados de todos os direitos fundamentais previstos no campo constitucional e que devem ser tutelados pelo Estado (EUZÉBIO; OLIVEIRA, 2020). Essa proteção também diz respeito a função ético-social do Direito Penal, que busca guardar e abrigar os bens jurídicos individuais, a partir de um “contrato” ético firmado entre o Estado e o homem, a partir do temor à sanção penal e a intimidação coletiva, ou seja, a presença de tipos penais que visam punir condutas racistas, como as leis acima mencionadas, buscam proteger os bens jurídicos pessoais (DUARTE, 2017).

Outrossim, importante mencionar que o Poder Judiciário, a partir da aplicação das legislações acima mencionada, também tem buscado evitar e punir os reflexos do racismo estrutural em suas decisões judiciais, a fim de coibir condutas que fomentam o preconceito racial no Brasil, conforme se verifica pelo excerto abaixo:

Foi no julgamento do Habeas Corpus n. 82424, em 2003, que se tratou da condenação do editor de livros nazistas Sigfried Ellwanger. Discutiu-se se a Constituição se referia a uma proteção aos negros, à discriminação em geral ou se nada disso seria válido diante da liberdade de expressão. Não se sabia, logo, qual seria a norma de fundo em discussão. Após nove meses de julgamento, prevaleceu o entendimento do Ministro Mauricio Corrêa, segundo o qual “disse que a genética baniu o conceito tradicional de raça e que a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social, originado da intolerância dos homens”. Raça e racismo seriam, pois, termos cujo significado dependeria de contextos sociais, uma vez que já não pertença mais, no caso humano, da Biologia. (SANTOS; PLÁCIDO; VIEIRA, 2017, p.129)

Assim, a decisão acima reforça o caráter evolucionista e contínuo do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o Poder Judiciário reconhece o racismo enquanto fruto do contexto social e do processo político de construção das estruturas de poder. Entretanto, muito diferente do que foi apontado no julgado acima mencionado, essa atuação estatal e judicial deve ser analisada a partir de uma dialética constitucional, já que, em muitas situações, a medida que o poder público busca reduzir as desigualdades histórico-sociais e econômicas, também reforça seu caráter preconceituoso a partir de decisões injustas que ofendem a dignidade e a humanidade das pessoas negras. Decisões estas que possuem como resultado final, a prisão desses personagens sociais. Acerca disso, Sylvia Nunes (2021) aponta que uma “Pesquisa recente concluiu que há diferença de tratamento, por parte da justiça, de brancos e negros. Estes são tratados com mais severidade, desde a instância policial até o tribunal [...]” (NUNES, 2021, p. 96).

A fim de ratificar as informações acima mencionadas, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2021) realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentou alguns dados em sua última pesquisa que revelam esse caráter seletivo punitivista, quais sejam:

Por fim, como se sabe, há um grupo populacional bem específico que compõe esse total de pessoas encarceradas. Confirmando o perfil histórico dos presos no país, em 2020, 66,3% se identificavam como negros e 48,6% possuíam entre 18 e 29 anos. Ainda que o percentual da população prisional sobre a qual se tem informações sobre cor/raça tenha caído de 87,1% em 2019 para 79% em 2020, o que merece atenção, continua a ser um fato no país que os nossos presos são majoritariamente homens, jovens e negros. É o mesmo grupo que compõem a maior parcela das vítimas de MVI no país e para quem é cada vez mais improrrogável a tarefa de se efetivar políticas públicas de inclusão social e de proteção à vida. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, p.213).

Os dados apresentados no excerto acima expõem o cenário atual da população carcerária do Brasil. E é a partir desses dados, que uma importante reflexão se faz necessária de ser proposta: quantos desses indivíduos foram presos injustamente? Quantos foram vítimas de preconceitos estruturais dos entes julgadores?

Com o fito de refletir acerca dos questionamentos apresentados, torna-se salutar compreender sobre tais espécies prisionais e, posteriormente, aprofundar a discussão a partir de dados estatísticos referentes à temática, com o fito de assimilar e compreender o cenário racista das instituições e entidades brasileiras, como

instrumentos de manutenção da desigualdade social existente no Brasil (CICONELLO, 2007).

#### **4.1 O conceito do instituto da prisão e a tentativa de vedação as injustiças sociais**

Inicialmente, cumpre destacar que o Instituto da Prisão, previsto no título IX do Código de Processo Penal brasileiro, é uma medida coercitiva estatal para, a partir da existência do *fumus comissi delicti*, ou seja, da comprovação de existência do delito e os indícios da autoria do fato, ser aplicado como forma de punição para aqueles que não agem conforme os preceitos legais (AURY LOPES JR., 2019). Nesse viés, o que se analisa é a atuação incisiva do Estado, que a partir de um determinado procedimento, seja ele policial ou judicial, infere seu poder e restringe a liberdade de um indivíduo diante de uma conduta, considerada pelo ordenamento jurídico, como criminosa ou delituosa.

O art. 5º, LXI da CRF/88, ao afirmar que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente [...]”, ratifica o preceito constitucional de que a prisão é a *ultima ratio* no ordenamento jurídico brasileiro, sendo utilizada para punir um indivíduo, quando for estritamente necessário, ou seja, “[...] esta ferramenta só pode ser utilizada se a urgência restar-se devidamente demonstrada, a fim de evitar a sua utilização desnecessária” (DIAS, 2019, p. 14).

O mencionado dispositivo legal ainda aponta que a prisão poderá subsistir ainda no curso do processo para resguardar a ordem pública (prisão preventiva) ou como forma de sanção diante de fundamentação judiciária (prisão pena ou processual). Dessa forma, o instituto da prisão seria o encarceramento do indivíduo, a partir da privação da sua liberdade de ir e vir, existindo duas espécies de prisão: a primeira, sem pena, sendo aquela cautelar e a outra a prisão com pena, a qual se refere ao trânsito em julgado e será cumprida pelo indivíduo, após o mesmo ser considerado culpado pelo órgão julgador (TÁVORA, 2019).

O artigo 312 do CPP, acerca da prisão preventiva, expõe que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da

lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Com base nisso, o STF em seus julgados, amparado pelo mencionado artigo do CPP, considerou constitucional a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença, desde que previstos os requisitos que autorizam tal instituto, conforme citado pelo artigo 312 do CPP (MESSA, 2020).

Importante mencionar que apesar do artigo supracitado dispor acerca das formalidades e dos requisitos da prisão preventiva, é apenas um dos regramentos legais que fazem referência a tal instituto. O ordenamento jurídico brasileiro, em diversos de seus dispositivos legais, apresenta uma série de critérios para a aplicação da prisão processual, conforme mencionam os autores Luiz Prado e Diego Santos (2018):

Salienta-se que as formalidades para prender alguém preventivamente (ou temporariamente) são a existência de ordem escrita e fundamentada de autoridade competente (art. 283), podendo, segundo o mesmo artigo, haver prisão em razão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, cumprida em qualquer dia e hora, respeitada a inviolabilidade do domicílio (art. 283, § 2º), em caso que envolva infração (ou infrações cumuladas) a que seja cominada pena privativa de liberdade (art. 283, § 1º). Só poderá ser empregada força em caso de resistência ou fuga (art. 284), devendo o mandado ser confeccionado de modo a respeitar os arts. 285 e 286 que estabelecem suas formalidades e tramitação. O cumprimento do mandado de prisão impescinde de respeito às regras dos arts. 287 a 300 do mesmo diploma processual, bem como é regulado pela Resolução 137/2011, de 2011, Recomendação 52, de 2016, e Instrução Normativa 1, de 2010, todas do Conselho Nacional de Justiça. (PRADO; SANTOS, 2018, p. 99)

Ainda nesse sentido, para configuração e cumprimento dos objetivos acima dispostos, o Juiz deve seguir requisitos a fim de que a aplicação de tal instituto não seja considerado injusto, conforme menciona Luiz Flávio Gomes (2005), quais sejam:

De que forma pode-se decretar a prisão preventiva? Em decisão fundamentada (é preciso que se demonstre a necessidade concreta da prisão; deve ela estar baseada nos fatos do processo, naquilo que consta dos autos). Mera repetição das palavras da lei não caracteriza fundamentação. Até mesmo os crimes hediondos exigem fundamentação concreta da necessidade da prisão. A gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva (GOMES, 2005, p. 246).

A necessidade de fundamentação concreta acerca da realidade fática e das provas dos autos, existe justamente para que o Juiz não se utilize de critérios pessoais pré-existentes para cercear a liberdade de um indivíduo, seja pela raça, cor da pele ou condições socioeconômicas. E é com base nisso que os tribunais brasileiros,

inclusive o Superior Tribunal de Justiça, têm se apoiado para fundamentar suas decisões, como a que se segue:

O ato construtivo não indicou elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade da manutenção da custódia cautelar do ora paciente. (...) Destaco que as considerações a respeito da gravidade em abstrata do delito não dão azo (motivo) à manutenção da segregação nem lhe servem de justificativa (STJ - AREsp: 2005908 PI 2021/0351590-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 10/12/2021).

Mas e se o réu, preso preventivamente, for inocente? A análise proposta no presente trabalho aponta para a necessidade de refletir acerca das prisões injustas de pessoas negras, o que ocorre com frequência considerável no Brasil, ainda que o art. 319 do CPP indique que a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria sejam fundamentais para a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva fundamentada é de extrema importância para a manutenção da ordem social e da segurança jurídica, sem mencionar, a consolidação da confiança existente da sociedade para com o Poder Judiciário. Romper esses preceitos seria preocupante para o Estado. Por isso, quando a lei estabelece a existência dos pressupostos acima mencionados para aplicação da prisão provisória, dispõe não só sobre o desenvolvimento estatal, como também sobre a proteção de liberdades individuais (DELMANTO JUNIOR, 2019).

Com relação à prisão pena, não há dúvidas ou discussões acerca da necessidade de fundamentação para a aplicação do instituto prisional, uma vez que a condenação partiu de um processo de conhecimento, em regra, fomentado pelo contraditório e pela ampla defesa e por uma completa e extensa instrução probatória. Nesse viés, a sentença responde penalmente de maneira punitivista e se adequa ao comportamento do infrator, com base nas normas jurídicas, conforme a situação concreta (SILVA, 2012).

Desta feita, a aplicação da prisão, como medida disciplinar, por muitas vezes é necessária para resguardar a ordem pública e a paz social. Entretanto, o Estado, por meio do Poder Judiciário e da Polícia Penal, em quantidade de atuações alarmantes, tem aplicado seu poderio de forma injusta, e tal injustiça recai sobre determinados grupos sociais, que historicamente já são injustiçados pelo Estado, como por

exemplos, os negros. A análise dessas prisões injustas no Brasil é indispensável para verificação da construção de um perfil racial das vítimas de tais imposições estatais.

#### **4.2 Dados estatísticos acerca das abordagens e prisões no Brasil**

A discussão que se busca realizar acerca da quantidade de casos e situações em que pessoas inocentes são privadas de sua liberdade, é objeto de estudo constante nos últimos anos, principalmente com relação aos procedimentos investigatórios utilizados pelos representantes estatais para revelar a realidade fática de um determinado crime. Segundo o autor Guilherme Rosa (2015), por muitas vezes o trabalho e a influência desses personagens das estruturas do poderio estatal se apresentam como determinantes para a incriminação de inocentes, nos seguintes termos:

[...] Pesquisadores mostraram que o trabalho de policiais e juízes pode influenciar o depoimento das vítimas de crimes a ponto de elas fabricarem memórias falsas, acreditarem nas mesmas e incriminarem inocentes. "As provas técnicas são muito importantes, e muitas vezes são ignoradas em favor da memória", diz a psicóloga Lilian Stein, da PUC do Rio Grande do Sul, especialista no assunto e autora do livro *Falsas Memórias*. "Assim como o caso de Israel, existem trocentos outros casos no Brasil em que pessoas pegam penas gravíssimas por crimes que podem não ter cometido." (ROSA, 2015, n.p)

A atuação influenciadora desses agentes se apresenta, como fora mencionado, de maneira determinante para a identificação de um indivíduo como sendo o autor de um crime, a partir do processo de assimilação e comparação de características físicas e sociais com o denominado "perfil criminoso", demonstrando assim a imperiosidade do direito ao reproduzir exercícios e atividades representativas injustas do poder estatal. Sobre isso e a fim de ratificar essa personificação de traços e características típicos de criminosos, Angela Davis menciona que "devido ao poder persistente do racismo, "criminosos" e "malfeitores" são, no imaginário coletivo, idealizados como pessoas de cor" (DAVIS, 2019, p.19-20).

Em 2017, a partir de dados coletados pelo IBGE, o autor Tiago Brandão Peres (2017), em pesquisa realizada para obtenção de nota no doutorado pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), dispõe que os presos nas cadeias brasileiras são, em sua grande maioria, negros (pretos e pardos), tendo um percentual aproximado de 67% do total de presos. Em estados como Acre, Amapá, Bahia e

Amazonas, nove entre dez presos são negros. Tiago Peres (2017) apresenta ainda a informação de que na região Sul, as taxas de encarceramento de pessoas negras são maiores do que as taxas de pessoas brancas, ainda que a população dessa região seja composta, majoritariamente, por pessoas brancas.

Os dados acima citados apontam para uma realidade fática presente no cenário brasileiro, já que a população carcerária ou prisional é composta, em sua maioria, por pessoas negras. E isso é uma informação que se apresenta de forma preocupante, haja vista muitos desses indivíduos terem sido presos com base apenas no perfil e nas características físicas e sociais dos mesmos.

Ainda, com relação às prisões INFOPEN (2017) em seu relatório nacional de levantamentos de informações acerca da população carcerária brasileira, quanto à raça, etnia e cor, identificou-se o seguinte:

Em relação ao dado sobre a cor ou etnia da população prisional brasileira, o gráfico abaixo (17) indica que 46,2% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são de cor/etnia parda, seguido de 35,4% da população carcerária de cor/etnia branca e 17,3% de cor/etnia preta. Somados, pessoas presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,6% da população carcerária nacional. Quando observamos os dados da PNAD Contínua 2017, percebemos que há uma representação da população preta e parda no sistema prisional brasileiro. Os dados da PNAD indicam, que somados, o total de pardos e pretos representam 55,4% da população brasileira. (INFOPEN, 2017, p. 31-32)

Tal informação revela um exemplo evidente de racismo estrutural, quando avaliado a partir de políticas de segurança pública para com a população negra, expondo-se no contexto social brasileiro, a partir da percepção do que seria o racismo estrutural e a consolidação do segregacionismo racial na contemporaneidade, ou seja, nos dias atuais, ao vislumbrar a composição do sistema carcerário como modo de ocupação de espaços pelos negros, observa-se que existem resquícios desse racismo construído com base na história e mantido, propositalmente, como forma de consolidação das estruturas de poder.

Nesse sentido, em 2021, o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) realizou um levantamento de dados sobre o reconhecimento fotográfico realizado em sedes policiais, com o intuito de demonstrar que pessoas negras são as maiores vítimas de prisões injustas realizadas a partir de tal procedimento.

Tal pesquisa gerou o seguinte resultado:

O relatório mais recente, de fevereiro de 2021, produzido com informações enviadas por defensores de 10 Estados diferentes, engloba o período de 2012 a 2020. Neste estudo foram contabilizados 28 processos, quatro deles com dois suspeitos, envolvendo assim 32 acusados diferentes. O estado que apresenta maior número de casos é o Rio de Janeiro, com 46% das ocorrências. Neste caso, apenas 3 acusados não tiveram informações sobre a cor incluídas no processo. Um percentual de aproximadamente 83% das pessoas apontadas como suspeitas também eram negras. De acordo com os documentos, de 2012 a 2020 foram realizadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico. Desse total, 79 contam com informações conclusivas sobre a raça dos acusados, sendo 81% deles pessoas negras, somando-se pretos e pardos conforme a definição do IBGE. (CONDEGE, 2021, n.p)

Dessa forma, a pesquisa revela e apresenta, de forma explícita, um racismo estrutural “entranhado” em processos e procedimentos estatais que deveriam ser pautados na imparcialidade e na presunção de inocência, mas que só reforçam a institucionalização do racismo e de condutas preconceituosas e segregacionistas.

Assim, “o caráter pacífico das relações raciais também foi interpretado como uma estratégia de dominação baseada na permeabilidade controlada dos espaços de elite” (VARELLA, 2009, p. 101), demonstrando de forma evidente, a partir dos dados estatísticos acima apresentados, que essa perpetuação das segregações raciais reflete a construção racista basilar das instituições brasileiras.

#### **4.3 Reflexos do Racismo Estrutural às Prisões Injustas**

Uma prisão injusta é um fenômeno extremamente grave, já que revela uma extensão completamente falha e equivocada do poder punitivo do Estado, seja ele policial ou judicial, afrontando diretamente direitos fundamentais e individuais, bens jurídicos como a dignidade humana, seja ela física ou moral, e a liberdade do indivíduo, bem como, expõe o sistema constitucional democrático passível de erros causando insegurança jurídica e ausência de confiança por parte da sociedade para com a tomada de decisões do Estado. Assim, ainda que tal aspecto seja preocupante e deva ser levado em consideração com um grau elevado de atenção, há um incontável número de pessoas inocentes presas no Brasil injustamente, condenadas por falhas ou condutas preconceituosas de membros das estruturas de poder do Estado.

Segundo o autor Almeida (2021, p. 136), “A conclusão é que o racismo é uma relação estruturada pela legalidade”, o que de determinada maneira representa um dos problemas mais graves que a justiça brasileira começou a enfrentar nos últimos



anos. Dessa maneira, a ideia é pensar que atrás de um número de processo ou procedimento existe sempre uma pessoa, fazendo com que a justiça não possa avaliar ou tratar o caso como apenas mais um processo, mas no cenário atual, o que ocorre é exatamente o contrário, conforme excerto abaixo:

Em seu artigo/depoimento, Márcio Túlio Viana, na condição de quem fora juiz por mais de 20 anos, reconhece que o Judiciário tem imensa dificuldade para ser isento quando lida com grupos sociais com os quais o magistrado não convive. A Justiça discrimina tanto quanto a sociedade, quanto qualquer instância de convivência coletiva. (SANTOS; PLÁCIDO; VIEIRA, 2017, p.141)

Partindo do pressuposto de que existe um contraste entre a teoria e a prática da atuação estatal para com o disposto no artigo 5º da CRFB/88, “todos são iguais perante a lei”, o sistema criminal de justiça brasileiro é seletivo quanto a presunção de quem deve ser punido, ou seja, na grande maioria das vezes, as vítimas da punitividade estatal já foram selecionadas e são os indivíduos mais vulneráveis no contexto social, quais sejam: negros, pobres e pessoas de baixa escolaridade.

Aqui cabe mencionar que o professor Ferdinand Lassalle, em sua concepção sociológica acerca do conceito de constituição, com relação a esse contraste entre o que estava escrito na Carta Magna e o que ocorria no mundo real, defendia que uma Constituição só seria legítima se retratasse, fidedignamente, a vontade popular, demonstrando a somatória dos fatores reais de poder numa sociedade, conforme menciona o próprio autor:

Esta é, em síntese, em essência, a Constituição de um país: a soma dos fatores reais do poder que regem uma nação. Mas que relação existe com o que vulgarmente chamamos Constituição? Com a Constituição jurídica? Não é difícil compreender a relação que ambos os conceitos guardam entre si. Juntam-se esses fatores reais do poder, os escrevemos em uma folha de papel e eles adquirem expressão escrita. A partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito – instituições jurídicas. Quem atentar contra eles, atenta contra a lei, e por conseqüente é punido. (LASSALLE, 1998, p. 32)

Dessa feita, conforme verifica-se pelo excerto acima, caso essa consolidação dos fatores reais de poder não fosse cumprida pelo Estado, a Constituição não passaria de uma “folha de papel”, isto é, seria apenas um documento sem valor e importância alguma, como tantos outros.

Ademais, Ferdinand Lassalle, diante desse conflito entre a Constituição Ideal e a Constituição Real, ainda afirmava que caso essa contradição existisse, deveria prevalecer a constituição real, haja vista ser ela a representação verdadeira e concreta

dos interesses pessoais e dos fatores de poder sociais. Essa análise, torna-se imprescindível a partir da compreensão acerca da existência de conflitos no cenário atual, com relação a criminalização do racismo pelo ordenamento jurídico, à medida que o próprio ordenamento se manifesta a partir de estruturas características do racismo institucionalizado.

Um exemplo dessa disjunção, é o caso da jovem negra Bárbara Querino, que foi presa injustamente em virtude do reconhecimento fotográfico errôneo de fotos que nem deveriam ter sido retiradas na delegacia de polícia, assim, menciona a estudiosa Niedja Júlia do Carmo Souto (2021):

O cenário torna-se descabido quando damos atenção à Bárbara Querino, 22 anos, que foi levada a delegacia junto com um irmão e um primo, e mesmo sem ter qualquer envolvimento com o delito foi fotografada pela polícia. Posteriormente, a sua foto foi amplamente divulgada nas redes sociais e duas vítimas de roubos a reconheceram como autora dos delitos. Bárbara passou 1 ano e 8 meses presa injustamente, mesmo apresentando provas de que não cometeu os crimes. (SOUTO, 2021, p. 127)

Destaca-se para tanto, que as informações históricas e estatísticas apresentadas nos capítulos anteriores, como os dados do CONDEGE acerca do reconhecimento fotográfico realizado em sedes policiais, demonstrando que pessoas negras são as maiores vítimas de prisões injustas realizadas a partir de tal procedimento - como vislumbrado no caso da jovem Barbara acima mencionado, - são fundamentais para a verificação de que as práticas de integrantes das estruturas de poder, como membros dos órgãos de fiscalização, policiais e juízes, com o fito de punir ou coibir condutas criminosas, encontra amparo, geralmente, na perpetuação do estereótipo racista de que negros estão vinculados a condutas consideradas ilícitas.

Assim, teoricamente, “a individualização da pena significa que a sanção deve corresponder às características do fato, do agente e da vítima, enfim, considerar todas as circunstâncias do delito, dados objetivos e subjetivos da infração penal” (MESSA, 2020, p. 74). No entanto, o que ocorre é uma atuação estatal cada vez mais baseada na intersecção entre contexto socioeconômico, local de moradia, raça, cor, etnia e perfil etário do agente, quando da atividade policial ou judicial de abordagem e aplicação legal de medidas punitivas, conforme verifica-se pelo excerto abaixo:

As instituições do Estado formam o aparato que hegemoniza o projeto e tomam a dianteira para a sua execução: o Brasil promissor deve ser formado por um povo também promissor: uma nação branca. O Direito é a instituição privilegiada, na medida de sua potencialidade na produção e organização de

valores sociais. A apreensão da inexistência do Racismo pelo Poder Judiciário age em consonância com os demais poderes do Estado, agora reorganizado, diante da nova realidade jurídico-política, a República reafirma a verdade valorativa da incompetência no lugar da discriminação. Desde sua primeira constituição, essa formulação de desvalorar os negros somente por sua condição racial, é apresentada nos textos legais, de forma subreptícia e de maneira que a informação é recebida sem que, explicitamente, a referência racial, com a aparência de que todos, negros e brancos, estariam disponíveis e prontos para a ação estatal de repressão ou de garantia de direitos. (BERTULIO, 2001, p. 16)

A partir dessa perspectiva, com o fito de ratificar e comprovar a influência do racismo estrutural na relação do Estado para com as pessoas negras no Brasil, verifica-se pelo estudo realizado pelos pesquisadores Diana Anunciação, Leny Alves Bonfim Trad e Tiago Ferreira (2020), acerca da relação entre os jovens negros com idades entre 15 e 29 anos, e policiais, ou ainda, mais especificamente, a relação desses primeiros com a abordagem policial. O estudo fora realizado a partir de percepções e experiências distintas de jovens negros morados de bairros considerados perigosos e/ou vulneráveis economicamente das cidades de Recife, Salvador e Fortaleza e obteve os seguintes resultados:

Os dados confirmaram o que há muito já se discute no Brasil pela academia, setores políticos e outros atores sociais. Nas três capitais, todos(as) os(as) jovens autodeclarados(as) negros(as) participantes da pesquisa já haviam sido abordados(as) ao menos uma vez na vida, e a grande maioria passava por esta experiência com muita frequência. Ficou patente que a frequência da abordagem, variando entre apenas uma vez para cotidianamente, dependia fortemente da intensidade do tom preto da pele: quanto mais retinto, mais abordado. Entre os(as) jovens pardos(as), a maioria tinha passado por uma abordagem. Entre aqueles(as) que se autodeclararam brancos(as), tivemos apenas um relato (em Recife) sobre a experiência de ter sido abordado(a). No tocante ao gênero, os homens foram mais abordados que as mulheres, cujas abordagens por parte da polícia foram menos violentas. (ANUNCIÇÃO; TRAD; FERREIRA, 2020, p. 07)

A pesquisa revela que a atuação da polícia e do Estado como um todo, está cada vez mais baseada e influenciada pelo racismo e pela segregação racial, a partir do processo de naturalização dos preconceitos e da estigmatização do negro como personagem criminoso. Nesse mesmo sentido, o autor Marcus Eugênio Oliveira Lima (2020), em sua obra intitulada “Psicologia Social do Preconceito e do Racismo”, relata acerca de um experimento social realizado, a fim de verificar a conduta reacionária de alguns policiais, nos seguintes termos:

Lima, Araújo e Poderoso (2018) fazem um estudo com policiais militares brasileiros, em formação e outros com pelo menos 10 anos de atuação, no qual eles eram convidados a jogarem um videogame no computador. Na tela aparecem indivíduos brancos ou negros segurando uma arma ou um objeto

neutro, a tarefa dos participantes era atirar quando o objeto fosse uma arma e declinar do tiro quando não fosse. As decisões tinham que ser tomadas numa janela temporal de menos de um segundo. Os autores verificam que os dois grupos de PMs foram mais rápidos para atirar num negro armado que em um branco armado e mais lentos para declinar do tiro quando o suspeito desarmado era negro do que quando era branco. (LIMA, 2020, p. 89)

Ambos os estudos, apesar de não se referirem de forma direta a prisões injustas de homens negros, objeto principal do presente trabalho, reforçam a construção racista e preconceituosa de grandes instituições e estruturas de poder, que deveriam atuar de forma imparcial, mas que em virtude do racismo estrutural e da construção social segregacionista se revelam como agentes praticantes de injustiças sociais.

Nesses mesmos termos, e já se aprofundando na discussão acerca do encarceramento de negros, expõe Guilherme Rosa (2015), acerca da fala do professor de Criminologia e Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá, Gustavo Noronha:

Com relação aos dados de pessoas negras encarceradas no Brasil, "Os dados de encarceramento no Brasil mostram que a maior parte das pessoas presas são pardas e negras, jovens e moradoras de periferia", aponta Gustavo Noronha. "Isso não quer dizer que elas cometam mais crimes, mas têm maiores chances de serem pegadas porque têm um estereótipo conhecido pela polícia e pelas vítimas". Gustavo Noronha de Ávila, professor de Criminologia e Direito Penal na Universidade Estadual de Maringá (ROSA, 2015, n.p)

O professor supracitado, de maneira brilhante, ao mencionar a expressão "pegas", faz referência, precipuamente, acerca da conduta policial de realizar a prisão em flagrante ou provisória de um determinado indivíduo. No entanto, esse estereótipo do negro está consolidado e enraizado, não apenas em uma instituição brasileira, mas sim em todo o sistema acusatório e judicial. A exemplo disso, e com fundamento nos fatos acima mencionados, cita-se a sentença proferida pela juíza Inês Marchelek Zarpelon da 1ª Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de nº 0017441-07.2018.8.16.0013, com os seguintes termos:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (TJPR - 1ª Criminal - 0017441-07.2018.8.16.0013 - juíza Inês Marchelek Zarpelon - J. 19.07.2020).

No excerto retirado da sentença proferida nos autos supracitados, a magistrada utiliza de fundamentação discriminatória ante a conduta social do agente, no momento da dosimetria de pena, do réu Natan Vieira Da Paz, homem negro de 48 anos pela associação a uma organização criminosa, em virtude, unicamente, de sua raça.

Além da expressão “em razão de sua raça” expor de forma óbvia o pensamento racista da juíza e a caracterização preconceituosa atrelada a esta, o que chama atenção e merece destaque é quanto ao uso da palavra “seguramente”. O uso de tal termo demonstra que a magistrada não possuía dúvida quanto à participação do réu em organização criminosa, haja vista sua raça, reproduzindo um pensamento retrógrado e preconceituoso, fruto da consolidação do racismo estrutural, que até o momento sempre se manifestou de forma velada no Poder Judiciário brasileiro, mas que a partir disso reverbera cada vez mais o racismo em suas decisões, conforme menciona o advogado criminalista e coordenador de Direitos Humanos do Sindicato dos Advogados de São Paulo, Pedro Martinez:

[...] Este caso não deixa a gente espantado, no sentido de o Judiciário estar valorando negativamente uma pessoa em razão de sua raça. Isso é algo que acontece estruturalmente. Quando 80% dos magistrados são brancos, num país que tem 52% de negros, há um indicativo da questão racial no sistema. Casos como esse sempre acontecem, é um pacto subentendido e acontece de uma forma oculta [...] (FERREIRA, site UOL, 2020, n.p)

O profissional em sua análise aponta para uma realidade preocupante: a composição majoritariamente branca do poder judiciário brasileiro. Esse cenário só reforça a força e eficiência do racismo enquanto fenômeno estruturante nacional. A ausência de diversidade na organização desse poder nacional expõe a realidade segregacionista do Estado, que a partir de decisões como a mencionada, classifica raças de forma negativa, imprimindo o racismo estrutural.

Outrossim, torna-se imperioso analisar também a decisão da Juíza Lissandra Reis Ceccon, da 5ª Vara Criminal de Campinas/SP, que, em 2016, condenou o réu Klayner Renan Souza Masferrer a 30 anos de prisão pelo crime de latrocínio, nos autos do processo nº 0009887-06.2013.8.26.0114. No entanto, o que chama atenção é o fato de que no decorrer da fundamentação jurídica da sentença, a juíza afirmou que “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandidos, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (FRANK, 2019, n.p).

Na situação narrada, fica claro o peso da cor do réu em uma determinada condenação criminal, já que a “pele, olhos e cabelos claros” servem de justificção para a ausência de suspeitas em face do réu.

No caso em tela, o que se percebe ainda é que a magistrada se utilizou de um pressuposto para configurar o “perfil típico de um criminoso”, como se isso existisse, e que o réu não fazia jus a tal caracterização por possuir pele, cabelos e olhos claros. Denota-se dessa fundamentação que, por óbvio, o estereótipo de “bandido” é composto por pessoas de pele, cabelos e olhos escuros, ou seja, por homens e mulheres negros.

Esses são apenas alguns dos casos, nos quais pessoas negras, são caracterizadas como suspeitas ou perigosas pelo Estado e pela sociedade, em virtude de suas características pessoais e sociais. Em todas as situações, mesmo que desenvolvidas de maneiras distintas, expõem e retratam o racismo estrutural do poder judiciário, que tem na raça a base principal para suas tomadas de decisão.

Acerca disso, a pesquisadora Bethânia Silva Santana (2019) afirma que essa construção do estereótipo criminoso do negro decorre dos motivos a seguir:

Tal estereótipo é construído pelo fato de que os aparelhos de resposta ao crime selecionam mais certos tipos de ação e de agente do que outros; de que os crimes selecionados são também os que provocam maior reação moral e social, os chamados crimes violentos, aqueles cujos agentes, dispendo ou não de outros meios de poder, utilizam-se da coação física imediata (ou sua ameaça) ou executam o aniquilamento físico do outro em seu desenvolvimento; de que os agentes “pobres” (ou com poucos recursos alternativos) que operam diretamente a ação criminal, por limitação social na escala da seleção de meios e de preferências criminais, mas também por outras razões, tendem a estar mais sujeitos ao emprego da violência como meio criminal. (SANTANA, 2019, p. 235)

Assim, segundo a professora, existem fatores preponderantes para a rotulação mencionada, o primeiro diz respeito à visibilidade da infração e o grau de criminalidade ou periculosidade que ela oferece para a sociedade. O segundo faz referência a adequação do perfil do agente ao estereótipo do criminoso construído pela estrutura racista do Estado.

Dessa forma, esse processo de estereotipação do negro como criminoso interfere de forma direta no cotidiano desses indivíduos, uma vez que tal fenômeno acarreta uma exacerbada segregação racial para com as vítimas desse processo. Em outras palavras, “essa rotulação coloca a pessoa em outro status, que impede de

continuar sua vida normal [...]. Foi condicionada a ele uma carreira, conforme a etiqueta que se lhe foi colocada” (ZAFFARONI, 2013, p. 139).

Assim, o que se nota é que há um evidente etiquetamento social do negro, fruto do racismo estrutural, como personagem principal da prática de crimes, conforme verifica-se pelo excerto extraído do trabalho de Fabiana Moraes (2013):

É um cenário tão cruel quanto real entre a população afro-brasileira, que, dentro da repressão institucional, sofre tanto com a violência física quanto com a simbólica. Para Fabiano Augusto Silveira, autor de *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos* (2007), o racismo e o sistema penal podem ser estudados em uma relação de complementaridade: o primeiro é um verdadeiro coadjuvante do segundo na medida em que constrói simbolicamente o estereótipo do negro como infrator. “Os mecanismos punitivos impregnam o estereótipo de delinquente de maneira tão decisiva que, ao contrário de prevenir, lança o indivíduo na carreira de sucessivos desvios secundários”, escreve o autor, para quem a construção do estereótipo precisa ser profundamente analisada e questionada. [...] (MORAES, 2013, p. 47)

Essa relação de complementaridade apontada acima, acontece, pois “[...] a própria unidade de análise do direito penal impõe obstáculos para o reconhecimento da complexidade do fenômeno racista” (MACHADO; LIMA; NERES, 2015, p. 26). Desse modo, o racismo estrutural tem se manifestado no poder judiciário de forma evidente, como pode ser vislumbrado nos casos acima mencionados, implicando em uma situação de insegurança jurídica, já que tal poder estatal tem se demonstrado conivente e praticante de condutas preconceituosas e revestidas de apropriação de privilégios dos membros das estruturas de poder, conforme menciona Guilherme Rego Magalhães (2019):

Um dos principais fatores que torna tão preocupante o fato de quase metade dos encarcerados no Brasil serem presos provisórios é que, sendo aplicada sem um julgamento completo e com critérios imprecisos, essas medidas são muito passíveis de serem influenciadas em sua aplicação pelos privilégios e preconceitos da sociedade em que são aplicadas. Um julgador que apura de forma vaga e subjetiva a periculosidade de réus, caso a caso, vai quase inevitavelmente ser influenciado em alguma medida pela classe social e raça destes, especialmente em uma sociedade na qual esses fatores são tão intimamente ligados a como nós imaginamos e experimentamos a criminalidade (MAGALHÃES, 2019, p. 20)

Essas influências empregadas nas decisões das magistradas, são decorrentes diretamente do já mencionado racismo estrutural, e da teoria criminológica, outrora já conceituada, do etiquetamento social ou *labelling approach*.

Essa teoria, atualmente, aponta para a construção e consolidação de ideias que visam “[...] ocultar as contradições do capital, construindo o “perfil do inimigo” que

precisa ser combatido. Esse “perfil” específico é jovem, negro e morador das regiões mais periféricas da cidade” (SCHERER; ALORALDO; SEIMETZ, 2019, p. 06).

Esse processo de rotulação social preocupa-se principalmente com o que o indivíduo é, com base em suas características pessoais, do que com as atitudes ou condutas desse personagem. Em sua defesa de monografia, Anne Caroline Lordron (2020) coaduna desse pensamento ao afirmar que:

A estigmatização ainda leva as pessoas a associarem outras características a comportamentos desviantes, como, por exemplo, a associação de que um ladrão irá ser negro, favelado e pobre. E, como consequência deste pensamento, existem casos em que o agente não pratica nenhuma conduta desviante e, ainda assim, recebe um rótulo de desviante, por associação, como, por exemplo, um homem negro, pobre e favelado pode ser rotulado como criminoso, sem praticar nenhum ato desviante. (LORDRON, 2020, p. 54)

Logo, uma vez que existem situações, conforme menciona a autora supracitada, em que o indivíduo não praticou qualquer conduta, mas ainda assim é caracterizado e culpabilizado baseado em sua cor e raça, em virtude unicamente de uma rotulação social pré-existente, há a concreta representação da aplicação prática da “herança” deixada e perpetuada das teorias criminológicas.

Assim, ainda que de forma sutil, essas teorias de rotulação e etiquetamento, consolidaram a estigmatização da conduta desviante a qual as pessoas negras estariam sujeitas, reforçando o racismo estrutural. Essa maneira implícita e consolidada de discriminação racial está presente no ordenamento jurídico atual por meio de injustiças sociais ocasionadas pela discriminação social, conforme verifica-se abaixo:

O caráter velado que o preconceito e os consequentes comportamentos racistas assumiram desde a ampliação dos mecanismos de proibição da discriminação racial levaram os especialistas a cunhar em novos conceitos e métodos de identificação de atitudes prejudiciais aos grupos negros. É o caso do conceito de discriminação indireta. Tal tipo de discriminação não é oriundo de manifestações expressas de ódio ou segregação raciais, mas de práticas administrativas, empresariais, de leis, normas ou depolíticas públicas aparentemente neutras, porém dotadas de potencial discriminatório, pois geram efeitos desproporcionais e injustos em prejuízo de grupos identificáveis por características adscritas, como o grupo de negros [...]. (VARELLA, 2016, p. 677)

Essa discriminação indireta, quando relacionada ao objeto principal do presente trabalho, aos negros, Silvio Almeida (2018), em sua obra intitulada “o que é racismo estrutural?”, expõe que o racismo reafirma esse caráter estrutural e implícito



e deixa de ser apenas um comportamento individual, abarcando toda a estrutura social, ou seja, as grandes instituições, sejam elas privadas ou públicas, consolidam esse viés preconceituoso e segregacionista das estruturas de poder, conforme verifica-se pelo seguinte excerto retirado de sua obra:

[...] a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. [...] Assim, detém o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção deste poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem normal e natural o seu domínio. No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder (ALMEIDA, 2018, p. 31).

Nesse viés, teoricamente, os membros das estruturas de poder, como policiais e juízes deveriam agir de forma imparcial, com o único fim de zelar pela dignidade humana e aplicar as medidas necessárias para tutela dos direitos individuais de todos os cidadãos.

No entanto, o que se verifica a partir dos dados apresentados é que as instituições e a estrutura social, política e jurídica do Brasil, refletem o racismo estrutural, tendo em vista que “as instituições são racistas porque a sociedade é racista” (ALMEIDA, 2021, p. 47), de forma a segregar, selecionar e rotular aqueles que historicamente foram ‘marcados’ e definidos pelo Estado como criminosos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de tudo que fora exposto, com relação aos indicadores históricos apontados, os dados estatísticos apresentados e as evidências atuais empíricas e bibliográficas, é possível constatar a inferência do racismo estrutural, como fruto de um processo histórico, nas atuações estatais injustas de efetivação de prisões de pessoas negras.

Dessa forma, em detrimento do que teoricamente o Estado deveria realizar, instituições como o Ministério Público, Poder Judiciário e a Polícia, têm se utilizado de posicionamentos individuais, violando direitos fundamentais, para fomentar e embasar condutas que reforçam o racismo estrutural nacional.

Embora o governo, a mídia e as grandes instituições queiram apontar para um fim do racismo, como sendo um “monstro do passado”, esse mal prossegue influenciando, de maneira negativa e prejudicial, as estruturas e os comportamentos nos dias atuais, em todo o mundo.

No Brasil isso não é muito diferente, cada vez mais as grandes instituições tentam apresentar o racismo como sendo algo já ultrapassado e algo inexistente em um país que se apresenta de forma tão miscigenada e diversificada. No entanto, o que se verificou a partir das informações expostas foi a consolidação de práticas evidentemente racistas para fundamentar a restrição da liberdade de homens e mulheres negros.

A perpetuação de decisões injustas e sem a devida apuração do crime em si, reforçam o caráter segregacionista daquilo que a criminologia definia como sendo o “perfil criminoso”, ou seja, o indivíduo que se adequa ao ponto de vista do Estado como sendo alguém propenso ou com predisposição a cometer crimes, em virtude de sua raça ou condição social, sendo rotulado ou etiquetado como sendo um potencial criminoso. Essa classificação estereotipada foi construída com o passar dos anos e consolidada, mesmo que de forma implícita, na estrutura social, política e jurídica estatal, rotulando o jovem negro e pobre como “bandido”.

Uma das medidas mais urgentes para o constitucionalismo contemporâneo, enquanto programa antirracista, é a obrigatoriedade de que todas as instituições que constituem esse fenômeno reconheçam o passado escravista e colonial como sendo

alicerce de inúmeras desigualdades sociais nacionais, bem como, assumir e aceitar que as decisões estatais tomadas são frutos do racismo estrutural.

A estruturação preconceituosa do Estado acima mencionada, pode ser vislumbrada nas decisões judiciais que condenaram e condenam todos os dias, injustamente, homens e mulheres negras a prisão com base apenas em sua raça, sem o devido processo legal e sem a imparcialidade requerida para um processo ou procedimento de caráter oficial. Bem como, pode ser analisada a partir dos dados da CONDEGE sobre o reconhecimento fotográfico realizado em sedes policiais, que obteve como resultado a demonstração de que pessoas negras são as maiores vítimas de prisões injustas no Brasil.

O Estado tem tido condutas que reforçam e consolidam o racismo como “membro integrante” das estruturas de poder, uma vez que o sistema penal, em muitas situações tem se dirigido não contra práticas e condutas, mas sim contra pessoas. O papel essencial do Poder Judiciário seria de impedir que entes e pessoas responsáveis pela tutela de direitos individuais estabelecessem caracterizações discriminatórias com fulcro na raça, como forma de manutenção de uma supremacia racial. Porém, o que tem sido vislumbrado atualmente é a promoção de práticas preconceituosas e racistas, por parte das estruturas de poder vinculadas ao próprio Estado.

A composição da musicista Elza Soares nunca fez tanto sentido ao afirmar que “a carne mais barata do mercado é a carne negra: que vai de graça pro presídio e para debaixo do plástico [...]”, já que estamos diante de uma situação alarmante, na qual as estruturas de poder, por intermédio de seus agentes, têm empregado de maneira incisiva o racismo estrutural nas aplicações de medidas punitivistas visando a restrição da liberdade desses indivíduos, ao permitir e proteger a interferência de valores morais e estruturais dos dessas instituições estatais, gerando, como efeito principal, a prisão de pessoas pretas e pobres.

É nesse sentido, que se apresenta como medida urgente, que o Poder Judiciário e a Polícia, enquanto instituições primárias do sistema punitivista brasileiro, atendam, aquilo que a Constituição Federal de 1988 designou a elas: a preservação da segurança pública e a proteção da ordem constitucional. Essas medidas, ao menos teoricamente, são essenciais para manutenção da paz social e deveriam ser aplicadas

e tuteladas diariamente. No entanto, infelizmente, o ordenamento jurídico tem sido um preservador de antigas práticas e consolidador do racismo estrutural enquanto base para decisões injustas de prisões no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural** / Silvio Luiz de Almeida. – São Paulo : Sueli Carneiro ; Editora Jandaíra, 2021.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANUNCIACÃO, Diana. TRAD, Leny Alves Bonfim. FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste**. 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271> >. Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

ANDRADE, Matheus Ferreira; AMORIM, Antônio Leonardo. **O Direito Penal do Inimigo no Brasil – Uso da Necropolítica no Estado Pós-Democrático**. 2020. Disponível em: < <https://doi.org/10.37497/revcampojur.v8i1.593> >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal** / Vera Regina Pereira de Andrade. 3. Ed., rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>> Acesso em: 20/09/2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARBOSA, Etienne Baldez Louzada; ANJOS, Juarez José Tuchinski dos; SILVA, Paulo Vinícius Baptista. **Irmãos Rebouças no Paraná do século 19 e os intelectuais negros**. 2018. Disponível em: < <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciEduc/article/view/45603/751375149407> > Acesso em: 26 de janeiro de 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira** / Vera Malaguti Batista. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEZERRA, Edson Alves; HAAS, Rosangela Londero; LEITE, Caio Fernando Gianini. **Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento**. Disponível em: <<http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf>>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BOLSANELLO, Maria Augusta. **Darwinismo social, eugenia e racismo “científico”: sua repercussão na sociedade e na educação brasileiras**. Editora da UFPR: Educar, Curitiba, n.12, p. 153-165. 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)> Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 601, de 18 set. 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 12 jul. 2021.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil** / Sueli Carneiro — São Paulo: Selo Negro, 2011. — (Consciência em debate/coordenadora Vera Lúcia Benedito)

CICONELLO, Alexandre. **O desafio de eliminar o racismo no Brasil: a nova institucionalidade no combate à desigualdade racial**. 2007. Disponível em < (16) (PDF) Artigo Racismo no Brasil | Tatiana Guerra - Academia.edu > Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

COLETTA, Eliane Dalla. **Psicologia e criminologia** [recurso eletrônico] / Eliane Dalla Coletta... [et al.] ; [revisão técnica: Caroline Bastos Capaverde]. — Porto Alegre : SAGAH, 2018.

CONCEIÇÃO, Isis Aparecida da. **Os limites dos direitos humanos acrílicos em face do racismo estrutural brasileiro: o programa de penas e medidas alternativas do Estado de São Paulo**. 1009. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

CONDEGE. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. 2021. Disponível em: < <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-apos-reconhecimento-fotografico/> > Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

CRI. **Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. Identificação e abordagem do racismo institucional**. Brasília: CRI, 2006.

CUNHA SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal. Parte Especial (arts. 121 ao 361)**. Volume Único. 11<sup>a</sup> Edição. Editora JusPODIVM. Página 194. 2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 4 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal: as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração** / Roberto Delmanto Junior. — 3. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Mariana Coelho. **O Instituto da prisão especial e sua (in)constitucionalidade sob a ótica do princípio da isonomia**. 2019. Disponível em: < <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/792/1/TCC%20-%20Mariana%20Coelho%20Dias.pdf> > Acesso em: 04 de janeiro de 2022.

Dossiê Esperança Garcia: símbolo de resistência na luta pelo direito/ organização, Maria Sueli Rodrigues de Sousa ... {et al.}. — Teresina: EDUFPI, 2017. 139p.

DUARTE, Evandro Piza. **Direito Penal, Criminologia e Racismo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 135. Ano 25. P. 17 –48. São Paulo: Ed. RT, set. 2017.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Criminologia e racismo: introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil**. Florianópolis – SC. 1998.

EUZÉBIO, Guilherme Fernando; OLIVEIRA, Shirley Borges de. **Racismo Estrutural e Segregação Racial na Esfera Punitiva Penal**. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86904/racismo-estrutural-e-segregacao-social-na-esfera-punitiva-penal>> Acesso em: 08 de fevereiro de 2022.

FELIX, Luiza Ramos. **Racismo estrutural e a posição da mulher negra no mercado de trabalho no Rio de Janeiro** / Luiza Ramos Felix ; Flavia Rios, orientadora. Niterói, 2020.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo. Global, 2007.

FERREIRA, Lola. **Decisão de juíza no PR é reflexo de racismo no Judiciário, avaliam juristas**. Site UOL - Cotidiano. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/13/decisao-de-juiza-no-pr-e-reflexo-de-racismo-no-judiciario-avaliam-juristas.htm>> Acesso em: 10 de fevereiro de 2022

FLORENTINO, Manolo. **Em Costas Negras. Uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro**. São Paulo :Companhia das Letras. 1997.

FRANK, Gustavo. **Juíza diz que réu não parece bandido por ter “pele, olhos e cabelos claros**. 2019. Disponível em:<<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/03/01/juiza-diz-que-reu-nao-parece-bandido-por-ter-pele-olhos-e-cabelos-claros.htm>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

GÓES, Luciano. **A “TRADUÇÃO” DO PARADIGMA ETIOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA NO BRASIL : UM DIÁLOGO ENTRE CESARE LOMBRÓSO E NINA RODRIGUES DA PERSPECTIVA CENTRO-MARGEM** / Luciano Góes ; orientadora, Vera Regina Pereira de Andrade - Florianópolis, SC, 2015. 242 p.

GOMES, Christiano Gonzaga. **Manual de Criminologia** / Christiano Gonzaga Gomes. - 2. ed. - São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591705/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_, Luiz Flávio. **Direito Processual Penal** / Luiz Flávio Gomes. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais : IELF, 2005. - (Série Manuais para concursos e graduação ; v. 6 / Coordenação geral Luiz Flávio Gomes).

\_\_\_\_\_, Marcus Vinícius Peinado. **O Movimento Negro e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial: um estudo sobre a luta por sentidos sobre a desigualdade racial no Brasil** / Marcus Vinícius Peinado Gomes. - 2009.161 f.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. 2017. Disponível em <

<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> >. Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

JAKOBS. Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo. Noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2012.

LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

\_\_\_\_\_, João Lucas Figueiredo de; CANESIN, Vinicius Bonalumi. **Racismo institucional legislativo e o direito penal do inimigo como promotores de seletividade racial no direito penal**. 2021. Revista Jurídica da UniFil, [S.l.], v. 17, n. 17, p. 13-33, set. 2021. ISSN 2674-7251. Disponível em: <<http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/2421>>. Acesso em: 13 fev. 2022.

LIMA, Marcus Eugênio Oliveira. **Psicologia Social do Preconceito e do Racismo**. São Paulo : Editora Blucher, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555500127/>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

LORDRON, Anne Caroline. **A Criminalidade e Labelling Approach: os impactos na persecução penal à luz da teoria interacionista**. 2020. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8928/67650469>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2022.

MACHADO, Daniel Dias. **A Teoria de Cesare Lombroso e a sua influência na sociedade** / Daniel Dias Machado. - Belo Horizonte : Editora Dadilsonalética, 2021.

\_\_\_\_\_, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. **Racismo e Insulto Racial na Sociedade Brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito**. Novos Estud. CEBRAP. São Paulo. v35.03. 11-28. 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/30334260/Racismo\\_e\\_Insulto\\_na\\_sociedade\\_brasileira\\_Din%C3%A2micas\\_de\\_reconhecimento\\_e\\_invisibiliza%C3%A7%C3%A3o\\_a\\_partir\\_do\\_direito?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/30334260/Racismo_e_Insulto_na_sociedade_brasileira_Din%C3%A2micas_de_reconhecimento_e_invisibiliza%C3%A7%C3%A3o_a_partir_do_direito?email_work_card=view-paper)> Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

MAGALHÃES, Guilherme Rego. **Mecanismos que Perpetuam a Desigualdade de Proteção de Direitos e Garantias no Âmbito das Prisões Cautelares no Brasil**. 2019. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/7517/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Rev%20B%20Ass.pdf>> Acesso em: 10 de janeiro de 2022.

MESSA, Ana Flávia. **Prisão e Liberdade**. 3ª edição. Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935765/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022



MORAES, Fabiana. **No país do racismo institucional: dez anos de ações do GT Racismo no MPPE** / Fabiana Moraes; Coordenação Assessoria Ministerial de Comunicação Social do MPPE, Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do MPPE - GT Racismo. -- Recife: Procuradoria Geral de Justiça, 2013.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo** / Adilson Moreira. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2019.

MOURA, Jessica das Virgens. **O Direito Penal do Inimigo e a Seletividade do Sistema Penal Brasileiro no caso Rafael Braga**. 2018. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12473/1/21380686%20Jessica%20Mauro.pdf> >. Acesso em: 13 de fevereiro de 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude: usos e sentidos** / KabengeleMunanga. – 4. ed. 2. Reimp. – Belo Horizonte : Autêntica, 2020. – (Coleção Cultura Negra e Identidades).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Superando o Racismo na escola**. 2ª edição revisada / KabengeleMunanga, organizador. – [Brasília]: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005. 204p.: il.

NUNES, Sylvia da Silveira. **Racismo no Brasil: Tentativas de Disfarce de uma Violência Explícita**. 2006. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/pusp/a/kQXPLsM8KBkZYSBTnTGhvmj/?format=pdf&lang=pt> > Acesso em: 24 de janeiro de 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia** / Guilherme de Souza Nucci. - 1. ed. - Rio de Janeiro/RJ : Forense. 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641437/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Direito Penal: partes geral e especial** / Guilherme de Souza Nucci. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense: MÉTODO, 2021.

PAVARINI, Massimo; MELOSSI, Dario. **Cárcere e Fábrica. As Origens do Sistema Penitenciário**. Séculos. XVI –XIX. São Paulo: Ed. Revan, 2006.

PEREIRA, Sérgio Henrique da Silva. **Goleiro Mário Lucio Duarte Costa, o Aranha, do Santos, e sua cor incômoda**. 2015. Disponível em: < <https://sergiohenriquepereira.jusbrasil.com.br/artigos/136655816/goleiro-mario-lucio-duarte-costa-o-aranha-do-santos-e-sua-cor-incomoda> > Acesso em: 12 de fevereiro de 2022.

PERES, Thiago Brandão. **Criminalização de jovens, negros e pobres: um retrato do sistema penitenciário brasileiro**. In: CSL, 2017. Disponível em: < <http://cslatinoamericana.org/criminalizacao-de-jovens-negros-e-pobres-um-retrato-sistema-penitenciario-brasileiro> > Acesso em: 10 de janeiro de 2022

POLAINO-ORTS, Miguel. **Lições de Direito Penal do Inimigo** / Miguel Polaino-Orts. Imprensa: São Paulo, LiberArs, 2014.

PRADO, Luiz Regis; MAILLO, Afonso Serrano. **Criminologia** / Alfonso Serrano Maíllo; Luiz Regis Prado. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_; SANTOS, Diego Prezzi. **Prisão Preventiva - A Contramão da Modernidade**. Rio de Janeiro : RJ. Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530981952/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2022.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista** / Djamila Ribeiro. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia de letras, 2019.

ROSA, Guilherme. **Como um monte de gente inocente é presa por causa de memórias falsas no Brasil**. 2015. Disponível em: <<https://www.vice.com/pt/article/vv35eb/como-um-monte-de-gente-inocente-e-presa-por-causa-de-memorias-falsas-no-brasil>> Acesso em: 08 de janeiro de 2022.

SANTANA, Bethânia Silva. **A Estigmatização do Negro como delinquente e o Sistema Carcerário Brasileiro**. Revista Liberdades. 27ª ed. p. 230-243. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Criminologia: contribuição para a crítica da economia da punição** / Juarez Cirino dos Santos – 1 ed. – TirantloBranch : 2021.

\_\_\_\_\_, Juliane Moura dos. **Direito à Identidade: construção, manutenção e defesa da identidade negra por intermédio de ações afirmativas**. 2016. Disponível em: <[https://www.academia.edu/38625776/TCC\\_2016\\_JULIANE\\_MOURA\\_DOS\\_SANTO\\_S?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/38625776/TCC_2016_JULIANE_MOURA_DOS_SANTO_S?email_work_card=view-paper)> Acesso em: 14 de janeiro de 2022.

SANTOS, Sérgio Coutinho dos; PLÁCIDO, Sarah França Mendonça; VIEIRA, Jorge Luiz Gonzaga. **A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre Cotas para Afrodescendentes: um estudo de caso a partir do pluralismo jurídico**. Artigo para a Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 125-148, maio/ago. 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/34699804/A\\_jurisprud%C3%Aancia\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_sobre\\_cotas\\_para\\_afrodescendentes\\_um\\_estudo\\_de\\_caso\\_a\\_partir\\_do\\_pluralismo\\_jur%C3%ADdico?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/34699804/A_jurisprud%C3%Aancia_do_Supremo_Tribunal_Federal_sobre_cotas_para_afrodescendentes_um_estudo_de_caso_a_partir_do_pluralismo_jur%C3%ADdico?email_work_card=view-paper)> Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

SCHERER, Giovane Antônio; ALORALDO, Vanelise de Paula; SEIMETZ, Gisele Ribeiro. **Direitos humanos e juventudes na socioeducação: vozes de violações**. 7º Encontro Internacional de Política Social. 14º Encontro Nacional de Política Social. 2019.

SCHWARTZ, Lilia Moritz. **"O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil"**. São Paulo: Companhia das Letras (1993): 99-133.

SILVA, José Adaumir Arruda da; SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Execução Penal: novos rumos, novos paradigmas**. / José Adaumir Arruda da Silva; Arthur Corrêa da Silva Neto. - Manaus : Editora Aufiero, 2012.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUTO, Niedja Júlia do Carmo. **Direito Penal do inimigo e racismo estrutural: uma análise acerca da conduta violenta da polícia brasileira com enfoque na**

**população negra.** 2021. Disponível em: < e-Book\_Temas-contemporâneos-de-Direito-Penal-e-Processo-Penal.pdf (unp.br) >. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia Teoria e Prática.** Niterói/RJ. Impetus. 2013.

Superior Tribunal de Justiça - Agravo em Recurso. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.908 - PI (2021/0351590-6). Disponível em: < Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AREsp 2005908 PI 2021/0351590-6 (jusbrasil.com.br)> Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

TÁVORA, Nestor, ANTONNI, Rosmar. **Curso de Processo Penal.** JusPODIVM. Salvador, Bahia. 2019.

VARELLA, Santiago Falluh. **Discriminação racial indireta e ação afirmativa no emprego sob a perspectiva dos direitos coletivos.** 2009. Disponível em: < [https://www.academia.edu/7941114/Collective\\_rights\\_racial\\_discrimination\\_and\\_justice\\_determinants\\_of\\_the\\_resistances\\_to\\_affirmative\\_actions\\_in\\_judicial\\_discourses\\_Direitos\\_coletivos\\_discrimina%C3%A7%C3%A3o\\_racial\\_e\\_Justi%C3%A7a\\_determinantes\\_das\\_resist%C3%A2ncias\\_%C3%A0s\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_afirmativas\\_nos\\_discursos\\_jur%C3%ADdicos?email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/7941114/Collective_rights_racial_discrimination_and_justice_determinants_of_the_resistances_to_affirmative_actions_in_judicial_discourses_Direitos_coletivos_discrimina%C3%A7%C3%A3o_racial_e_Justi%C3%A7a_determinantes_das_resist%C3%A2ncias_%C3%A0s_a%C3%A7%C3%B5es_afirmativas_nos_discursos_jur%C3%ADdicos?email_work_card=view-paper) > Acesso em: 17 de janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Direitos coletivos e igualdade racial: resistências ideológicas e práticas às ações afirmativas no emprego.** 2016. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 3, n. 3, p. 674-699 Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n3p674-699> > Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan. 1991.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **A questão criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013. Tradução: Sérgio Lamarão. 320 p